

REGULAMENTO

DO

**CRÉDITO PRIME I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ Nº 54.071.756/0001-50**

REGULAMENTO DO CRÉDITO PRIME I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO PRIMEIRO - DEFINIÇÕES

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento e em seus Anexos, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste Regulamento e/ou em seus Anexos, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos abaixo. Além disso, **(a)** quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste Capítulo Primeiro aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural e o masculino incluirá o feminino e vice versa; **(b)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto em contrário; **(c)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(d)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens ou anexos aplicam-se a itens ou anexos deste Regulamento; **(e)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e **(f)** salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

“Administradora”

significa a **QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Rebouças, nº 2.942, 7º ao 12º andar, Parte I, Pinheiros, CEP 05402-500, devidamente autorizada pela CVM para exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 1.498, de 28 de agosto de 1990.

“Agência Classificadora de Risco”

significa qualquer agência de classificação de risco autorizada a prestar tais serviços junto à CVM que poderá, quando aplicável, nos termos da Resolução CVM 175/22, ser contratada para a classificação de risco das Cotas, em nome do Fundo.

“ANBIMA”

significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

“Anexo”	significa qualquer anexo a este Regulamento, os quais constituem parte integrante e inseparável do presente Regulamento, incluindo o Anexo Descritivo e os Apêndices.
“Anexo Descritivo”	significa o anexo descritivo da cota Classe Única do Fundo, sendo este essencial à sua constituição, o qual constará anexo a este Regulamento.
“Anexo Normativo II”	significa o anexo normativo II da Resolução CVM 175/22, conforme em vigor.
“Apêndices”	significam os apêndices integrantes do Anexo Descritivo, os quais descreverão as características, os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate de cada Subclasse de Cotas para a Classe Única do Fundo, e cujos anexos dos Apêndices descreverão as condições específicas das séries de cada Subclasse.
“Assembleia Especial”	significa a assembleia especial de Cotistas de uma Classe e de suas respectivas Subclasses, para a qual serão convocados apenas os cotistas da respectiva Classe e de suas respectivas Subclasses e cuja competência estará restrita às deliberações e matérias de interesse exclusivo da respectiva Classe Única e de suas respectivas Subclasses, conforme o caso.
“Assembleia Geral”	significa a assembleia geral de Cotistas, para a qual serão convocados todos os Cotistas do Fundo, realizada nos termos do Capítulo Nono deste Regulamento, observado o disposto no Artigo 9.1 deste Regulamento.
“Auditor Independente”	significa a empresa que prestará os serviços de auditoria das demonstrações financeiras do Fundo, devidamente autorizada pela CVM para exercer tal atividade.
“B3”	significa a B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO , companhia aberta com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.
“BACEN”	Banco Central do Brasil.

“Classes”	significa a Classe Única, bem como as demais classes de Cotas do Fundo, as quais, nos termos da Resolução 175/22, poderão vir a ser constituídas e conferirão direitos e obrigações distintos entre si, contarão com segregação patrimonial em relação às demais classes do Fundo e cuja constituição se dará por meio da celebração do respectivo Anexo Descritivo.
“Classe Única”	significa a classe única de cotas do Fundo cuja constituição se dará por meio da celebração do Anexo Descritivo.
“CMN”	significa o Conselho Monetário Nacional.
“CNPJ”	significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
“Código Civil Brasileiro”	significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada e/ou substituída de tempos em tempos.
“Código de Processo Civil”	significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada e/ou substituída de tempos em tempos.
“Cotas”	significa, em conjunto, as Subclasses de cotas da Classe Única do Fundo, representativas de frações ideais do patrimônio da Classe Única, cujas características e direitos, bem como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate estarão descritas no Anexo Descritivo da Classe Única, nos respectivos Apêndices das Subclasses e nos anexos aos Apêndices.
“Cotista”	significa o titular de Cotas emitidas pelo Fundo.
“Custodiante de Valores Mobiliários”	significa a Administradora .
“Custodiante de Direitos Creditórios”	significa a LASTRO RDV DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício

profissional de custódia de valores mobiliários, com sede na Cidade de Araras, Estado de São Paulo, na Rua Júlio Mesquita, nº 743, Centro, CEP 13600-060, inscrita no CNPJ sob o nº 71.590.442/0001-83.

“CVM”	significa a Comissão de Valores Mobiliários.
“Data de Integralização Inicial da Classe Única”	significa a data da 1ª (primeira) integralização de Cotas da respectiva Subclasse da Classe Única.
“Data de Início do Fundo”	tem o significado atribuído no Artigo 2.1 deste Regulamento.
“Dia Útil” ou “Dias Úteis”	significa qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional, ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário na República Federativa do Brasil.
“Encargos do Fundo”	significam os encargos do Fundo, conforme descritos no Capítulo Oitavo deste Regulamento.
“Entidade Registradora”	significa a entidade autorizada pelo BACEN a prestar o serviço de registro de direitos creditórios e que poderá ser contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para realização do registro de direitos creditórios que sejam passíveis de registro.
“FGC”	significa o Fundo Garantidor de Créditos.
“Fundo”	significa o CRÉDITO PRIME I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA. , regido por este Regulamento, bem como pela legislação e regulamentação aplicável.
“Gestora”	significa a QI GESTÃO DE RECURSOS LTDA. , instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, por meio do Ato Declaratório CVM nº 21.743, de 5 de fevereiro de 2024, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na

Avenida Rebouças, nº 2.942, 7º ao 12º andar, Pinheiros, CEP 05402-500, inscrita no CNPJ sob o nº 52.332.058/0001-36.

“Patrimônio Líquido do Fundo”	tem o significado atribuído no Artigo 7.2 deste Regulamento.
“Prazo de Duração do Fundo”	tem o significado atribuído no Artigo 2.1 deste Regulamento.
“Regulamento”	significa o presente regulamento, bem como suas respectivas alterações.
“Resolução CMN 2.907/01”	significa a resolução do CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada e/ou substituída de tempos em tempos.
“Resolução CVM 30/21”	significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada e/ou substituída de tempos em tempos.
“Resolução CVM 160/22”	significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada e/ou substituída de tempos em tempos.
“Resolução CVM 175/22”	significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada e/ou substituída de tempos em tempos.
“Subclasses”	significa cada uma das subclasses da Classe Única, que serão definidas de acordo com o Anexo Descritivo e os respectivos Apêndices.
“Taxa de Administração”	significa a taxa a que a Administradora terá direito pela prestação de seus serviços de administração, calculada conforme disposto no Anexo Descritivo da Classe Única.
“Taxa de Gestão”	significa a taxa a que a Gestora terá direito pela prestação de seus serviços de gestão da carteira do Fundo, calculada conforme disposto no Anexo Descritivo da Classe Única.
“Taxa Máxima de Custódia”	significa a taxa a que o Custodiante de Valores Mobiliários terá direito pela prestação de seus serviços de custódia,

calculada conforme disposto no Anexo Descritivo da Classe Única.

“Termo de Adesão”

tem o significado atribuído no Artigo 7.1.3 deste Regulamento.

CAPÍTULO SEGUNDO - DENOMINAÇÃO, FORMA DE CONSTITUIÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO

2.1 Denominação, Forma de Constituição e Prazo de Duração. O Fundo foi constituído com prazo de duração indeterminado, sendo disciplinado pela Resolução CMN 2.907/01, pela Resolução CVM 175/22 e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, e será regido pelo presente Regulamento e o Anexo Descritivo (“Prazo de Duração do Fundo”).

2.2 Objeto. O Fundo é uma comunhão de recursos destinados, preponderantemente, à aquisição de direitos creditórios e demais ativos financeiros, nos termos do Anexo Descritivo, durante o Prazo de Duração do Fundo, de acordo com a política de investimento aplicável à Classe Única, observadas ainda as características específicas da Classe Única, nos termos descritos no Anexo Descritivo e conforme previsto na Resolução CVM 175/22.

2.3 Composição do Patrimônio Líquido do Fundo. O Patrimônio Líquido do Fundo será formado por Classe Única, sendo preservada a possibilidade de constituição de Subclasses, na forma do §3º, do artigo 5º, da Resolução CVM 175/22. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Subclasses da Classe Única serão descritos no Anexo Descritivo e em seus respectivos Apêndices, os quais passarão a integrar o presente Regulamento.

2.3.1 Mediante autorização da Administradora e realização das adaptações necessárias ao presente Regulamento e aos Anexos, a partir da entrada em vigor da integralidade do artigo 5º da Resolução CVM 175/22, o Fundo poderá criar diferentes Classes de cotas, com patrimônio segregado, e respectivas Subclasses, nos termos da Resolução CVM 175/22.

2.4 Público-alvo. O público-alvo de cada uma das Subclasse será definido no Anexo Descritivo, observados os normativos em vigor da CVM aplicáveis à distribuição pública das Cotas.

CAPÍTULO TERCEIRO - POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

3.1 Objetivo do Fundo. O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de recursos na aquisição de Direitos Creditórios e ativos financeiros, conforme política de investimento específica da Classe Única, detalhada em seu respectivo Anexo Descritivo e observados os índices de

composição e diversificação da carteira da Classe Única, conforme estabelecido no Anexo Descritivo.

3.2 Direitos e Obrigações Vinculados aos Direitos Creditórios. Os direitos creditórios, nos termos da política de investimento da Classe Única, serão adquiridos pelo Fundo, em benefício da Classe Única, com todos os respectivos direitos, preferências, garantias, prerrogativas, ações e acessórios assegurados ao credor original dos respectivos direitos creditórios, nos termos da legislação civil aplicável.

CAPÍTULO QUARTO - ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO

4.1 Administração do Fundo. O Fundo será administrado pela **Administradora**, qualificada nos termos do Artigo 1.1 deste Regulamento.

4.1.1 Poderes da Administradora. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos direitos creditórios adquiridos pela Classe Única e aos ativos financeiros que integrem a carteira da Classe Única.

4.1.2 Atribuições da Administradora. As atribuições da Administradora são aquelas dispostas na Resolução CVM 175/22, em particular nos artigos 82, 83, 104 e 106 da Resolução CVM 175/22 e nos artigos 30 e 31 do Anexo Normativo II.

4.1.3 Sem prejuízo de seus outros deveres legais e regulamentares, incluem-se entre as obrigações da Administradora:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: **(a)** registro de cotistas; **(b)** livro de atas das Assembleias Gerais e das Assembleias Especiais; **(c)** livro ou lista de presença de Cotistas; **(d)** pareceres de Auditor Independente; e **(e)** registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe Única;

- (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe Única;
- (vi) manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (vii) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do Fundo ou da Classe Única, conforme previstas no correspondente Anexo Descritivo;
- (viii) cumprir as deliberações das Assembleias Gerais e das Assembleias Especiais, conforme aplicável;
- (ix) providenciar o registro do Regulamento e de seus eventuais aditamentos por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM;
- (x) enviar informe mensal à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis em tal página, observado o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês, nos termos do artigo 27, inciso III, do Anexo Normativo II;
- (xi) encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações, nos termos do artigo 27, inciso IV, do Anexo Normativo II;
- (xii) encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, nos termos do artigo 27, inciso V, do Anexo Normativo II;
- (xiii) efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas, nos termos da legislação aplicável;
- (xiv) processar a subscrição e integralização de Cotas;
- (xv) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e

qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestora, Entidade Registradora e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe Única, de outro;

(xvi) encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores; e

(xvii) obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil – SCR, caso esta venha a ser realizada.

4.2 Contratação de Prestadores de Serviço. A Administradora poderá contratar, em nome do Fundo, os seguintes serviços:

- (i) tesouraria, controle e processamento de ativos;
- (ii) escrituração de Cotas;
- (iii) auditoria independente;
- (iv) registro de direitos creditórios em Entidade Registradora autorizada pelo BACEN, observado que a Entidade Registradora não poderá ser parte relacionada à Gestora;
- (v) custódia de direitos creditórios, conforme seja necessário;
- (vi) custódia de valores mobiliários, conforme seja necessário;
- (vii) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, a qual pode ser dar por meio físico e/ou eletrônico;
- (viii) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios; e
- (ix) outros serviços em benefício da Classe Única que não estejam listados neste Artigo, observado que **(a)** a contratação deve estar autorizada neste Regulamento, no Anexo Descritivo ou aprovada em Assembleia Geral ou da Assembleia Especial enquanto o Fundo tiver apenas a Classe Única; e **(b)** caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Administradora deverá fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

4.2.1 A Administradora poderá contratar, em seu nome, outros serviços em benefício da Classe Única que não estejam listados no Artigo 4.2 acima, desde que respeitado o seu dever de fiscalizar a atividade do terceiro contratado relacionadas ao Fundo, caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM.

4.3 Gestão do Fundo. Os serviços de gestão da carteira do Fundo serão realizados pela Gestora.

4.3.1 Atribuições da Gestora. As atribuições da Gestora são aquelas dispostas na Resolução CVM 175/22, em particular nos artigos 84, 85, 105 e 106 da Resolução CVM 175/22 e nos artigos 33 e 34 do Anexo Normativo II.

4.3.2 Sem prejuízo de seus outros deveres legais e regulamentares, incluem-se entre as obrigações da Gestora, quando aplicável:

- (i) informar à Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração de prestador de serviço contratado pela Gestora;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe Única para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe Única;
- (iv) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital do Fundo;
- (v) cumprir as deliberações das Assembleias Gerais e das Assembleias Especiais, conforme aplicável;
- (vi) estruturar o Fundo e a Classe Única, o qual consiste, no mínimo, na execução do conjunto das seguintes atividades: **(a)** estabelecer a política de investimento; **(b)** estimar a inadimplência da carteira de direitos creditórios e, se for o caso, estabelecer um índice de subordinação; **(c)** estimar o prazo médio ponderado da carteira de direitos creditórios; **(d)** estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos direitos creditórios; e **(e)** estabelecer as hipóteses de liquidação antecipação da Classe Única;
- (vii) executar a política de investimentos da Classe Única prevista no Anexo Descritivo, devendo analisar e selecionar os direitos creditórios para a carteira de ativos, observados os parâmetros mínimos previsto no artigo 33, inciso II, do Anexo Normativo II;

- (viii) receber e analisar a documentação que evidencie o lastro dos direitos creditórios, conforme o disposto no respectivo Anexo Descritivo, sendo que a metodologia e os resultados obtidos deverão ser colocados à disposição da Administradora, da Agência Classificadora de Risco (caso contratada pela Gestora), do Auditor Independente e dos órgãos reguladores;
- (ix) registrar os direitos creditórios na Entidade Registradora;
- (x) na hipótese de ocorrer substituição de direitos creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre o risco e retorno da carteira de direitos creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos da Classe Única;
- (xi) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos direitos creditórios;
- (xii) monitorar **(a)** o cumprimento, pela Classe Única, dos índices e parâmetros a serem definidos no Anexo Descritivo da Classe Única; **(b)** a adimplência da carteira de direitos creditórios e, em relação aos direitos creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança; e **(c)** a taxa de retorno dos direitos creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos e inadimplência;
- (xiii) conforme o disposto na alínea “d”, do inciso V, do artigo 27, do Anexo Normativo II, encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo:
 - (a) os efeitos de eventuais alterações na política de investimento sobre a rentabilidade da carteira do Fundo e/ou da Classe Única;
 - (b) em relação aos originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais da carteira de direitos creditórios no trimestre: **(1)** critérios para a concessão de crédito adotados pelos originadores, caso tais critérios não tenham sido descritos no Regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; e **(2)** eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados por tais originadores, caso os critérios adotados já tenham sido descritos no Regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais;
 - (c) eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de direitos creditórios, caso seja aplicável;

(d) forma como se operou a cessão dos direitos creditórios, incluindo: **(1)** descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver; e **(2)** indicação do caráter definitivo, ou não, da cessão de direitos creditórios;

(e) impacto dos eventos de pré-pagamento no valor do patrimônio líquido do Fundo e/ou da Classe Única e na rentabilidade da carteira do Fundo e/ou da Classe Única;

(f) condições de alienação, a qualquer título, de direitos creditórios, incluindo: **(1)** momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e **(2)** motivação da alienação;

(g) impacto no valor do Patrimônio Líquido do Fundo e/ou do patrimônio líquido da Classe Única, e na rentabilidade da carteira de ativos de uma possível descontinuidade, a qualquer título, da originação ou cessão de direitos creditórios; e

(h) informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos financeiros oriundos dos direitos creditórios, incluindo, mas não se limitando, a quaisquer eventos que acarretem na liquidação ou amortização antecipada de direitos creditórios.

(xiv) contratar Agência Classificadora de Risco.

4.3.3 Verificação dos documentos comprobatórios pela Gestora. A verificação dos documentos comprobatórios dos direitos creditórios será realizada pela Gestora, ou por empresa por ela contratada na forma do §4º, do artigo 36, do Anexo Normativo II, podendo ser realizada de forma individualizada ou por amostragem, nos termos do artigo 36 da Resolução CVM 175/22. A forma de verificação dos documentos comprobatórios pela Gestora deverá ser determinada de acordo com as características específicas dos direitos creditórios a serem adquiridos pela Classe Única e estará prevista no Anexo Descritivo. A Gestora não é responsável pela autenticidade dos documentos comprobatórios dos direitos creditórios, tampouco pela existência dos direitos creditórios adquiridos, exceto com relação aos direitos e títulos representativos de crédito previstos na alínea “a” do inciso XII do art. 2º do Anexo Normativo II, com relação aos quais a Gestora deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro, sendo, no entanto, em qualquer caso, responsável pela pronta informação à Administradora, caso venha a ter conhecimento de eventuais irregularidades.

4.3.3.1 A Gestora poderá contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiro para realizar a verificação do lastro dos direitos creditórios adquiridos pelo Fundo, inclusive a Entidade Registradora, desde que o referido terceiro não seja sua parte relacionada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação de tais documentos comprobatórios.

4.3.3.2 Caso a Gestora contrate terceiro para realizar a verificação do lastro dos direitos creditórios, a Gestora deverá fiscalizar sua atuação no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação, conforme previsto no respectivo contrato de prestação de serviços.

4.4 Contratação de Prestadores de Serviço. A Gestora poderá contratar, em nome do Fundo e com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- (i) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- (ii) distribuição de Cotas;
- (iii) consultoria de investimentos;
- (iv) classificação de risco por Agência Classificadora de Risco;
- (v) formador de mercado de classe fechada;
- (vi) cogestão da carteira de ativos;
- (vii) consultoria especializada;
- (viii) agente de cobrança; e
- (ix) outros serviços em benefício da Classe Única que não estejam listados neste Artigo, observado que (a) a contratação deve estar autorizada neste Regulamento, no Anexo Descritivo ou aprovada em Assembleia Geral ou da Assembleia Especial enquanto o Fundo tiver apenas a Classe Única; e (b) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Gestora deverá fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

4.4.1 A Gestora poderá contratar, em seu nome, outros serviços em benefício da Classe Única que não estejam listados no Artigo 4.4 acima, desde que respeitado o seu dever de fiscalizar a atividade do terceiro contratado relacionadas ao Fundo, caso o prestador de

serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM.

4.5 Inexistência de Conflito de Interesses da Administradora e da Gestora. A Administradora e a Gestora manifestam sua independência nas atividades descritas neste Regulamento e na eventual cessão de direitos creditórios ao Fundo.

4.6 Vedações Aplicáveis à Administradora e à Gestora. É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo:

- (i) receber depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe Única ou não seja conta-vinculada;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea “a”, item 3 da Resolução CVM 175/22;
- (iii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (iv) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (v) utilizar recursos da Classe Única para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- (vi) praticar qualquer ato de liberalidade; e
- (vii) aceitar que as garantias em favor da Classe Única sejam, caso aplicáveis, formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, da Gestora ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

4.7 Vedações Aplicáveis à Administradora e à Gestora. É vedado à Administradora, à Gestora, ou às suas respectivas partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, direitos creditórios ao Fundo, exceto se a Entidade Registradora e o custodiante de direitos creditórios, este último, se aplicável, não forem partes relacionadas ao originador ou ao cedente, conforme previsto no artigo 42, §2º, do Anexo Normativo II.

4.8 Verificação do Cumprimento de Obrigações por Prestadores de Serviço. A Administradora e a Gestora devem diligenciar para que os respectivos prestadores de serviços por eles contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos direitos creditórios.

4.9 Taxa de Administração. A taxa de administração será devida pelo Fundo à Administradora pela prestação dos serviços de administração fiduciária, escrituração de cotas e remuneração dos prestadores de serviço contratados pela Administradora, conforme previsto no Anexo Descritivo da Classe Única.

4.10 Taxa de Gestão: A taxa de gestão será devida pelo Fundo à Gestora pela prestação dos serviços de gestão de carteira da Classe Única e pela remuneração dos prestadores de serviço contratados pela Gestora, que não sejam contratados em nome do Fundo, conforme previsto no Anexo Descritivo da Classe Única.

4.11 Taxas Adicionais. Taxas adicionais, tais como, mas não limitando a, taxas de ingresso, performance, máxima de distribuição de cotas ou de saída, poderão ser eventualmente cobradas dos cotistas da Classe Única, caso conste previsão expressa para tanto no Anexo Descritivo da Classe Única.

CAPÍTULO QUINTO - CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO

5.1 Registro de Direitos Creditórios. Nos termos do artigo 37 do Anexo Normativo II, caso a Classe Única adquira direitos creditórios que não sejam passíveis de registro em Entidade Registradora, a Administradora deverá contratar o Custodiante de Direitos Creditórios para realização do serviço de custódia para a carteira de Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro da Classe Única.

5.1.1 No caso de contratação de Entidade Registradora para realização do registro dos direitos creditórios da Classe Única ou para verificação dos documentos comprobatórios de tais direitos creditórios, conforme o caso, a remuneração devida à Entidade Registradora será estipulada por meio de instrumento específico e será suportada pelo patrimônio da Classe Única.

5.1.2 O registro em Entidade Registradora poderá ser dispensado na hipótese em que o direito creditório a ser adquirido esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN.

5.2 Custódia de Direitos Creditórios. Os serviços de custódia qualificada dos direitos creditórios do Fundo, quando aplicável, serão exercidos pelo Custodiante de Direitos Creditórios, pelos quais fará jus à remuneração disposta no Anexo Descritivo da Classe Única.

5.3 Atribuições do Custodiante. O Custodiante de Direitos Creditórios, diretamente ou por meio de seus representantes, será contratado para a prestação das seguintes atividades: verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos direitos creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

5.4 Verificação do lastro dos direitos. Em razão da significativa quantidade de Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo e expressiva diversificação de devedores, a verificação dos Documentos Representativos do Crédito dos Direitos Creditórios a vencer será realizado trimestralmente, por amostragem, conforme procedimento constante do Anexo II.

5.5 Limitação de Responsabilidade. Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da Administradora e da Gestora, cada prestador de serviço do Fundo é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo e a Classe Única, e respondem exclusivamente perante o Fundo e a Classe Única, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo e da Classe Única.

5.5.1 Não obstante a limitação de responsabilidade dos prestadores de serviço, a responsabilidade de cada Cotista estará limitada ao valor de suas Cotas, nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, na forma regulamentada pela Resolução CVM 175/22. Os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente vierem a subscrever, respeitadas as condições estabelecidas no respectivo boletim de subscrição e neste Regulamento. Assim, caso não haja saldo subscrito e não integralizado de Cotas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos no Fundo, mesmo na hipótese de o Fundo apresentar Patrimônio Líquido do Fundo negativo e/ou não existirem ativos suficientes para fazer frente a suas obrigações passivas, devendo ser observados os procedimentos previstos no Capítulo XIII da Resolução CVM 175/22 e no Anexo Descritivo.

CAPÍTULO SEXTO - SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA, E DA GESTORA

6.1 A Administradora e a Gestora deverão ser substituídas nas seguintes hipóteses previstas no artigo 107 da Resolução CVM 175/22: **(i)** descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício de suas respectivas atividades e serviços prestados ao Fundo, na forma deste Regulamento e do Anexo Descritivo; **(ii)** renúncia por parte da Administradora e/ou da Gestora; ou **(iii)** destituição, por deliberação da Assembleia Geral ou da Assembleia Especial enquanto o Fundo tiver apenas a Classe Única. No caso de descredenciamento ou renúncia, deverá ser observado este Regulamento e os critérios estabelecidos no artigo 108 da Resolução CVM 175/22.

6.2 Renúncia da Administradora e/ou Gestora. A Administradora e/ou a Gestora, mediante correspondência por meio eletrônico endereçada aos Cotistas, poderão renunciar à administração e/ou à gestão do Fundo, devendo a Administradora convocar, imediatamente, Assembleia Geral ou da Assembleia Especial enquanto o Fundo tiver apenas a Classe Única para decidir sobre a substituição ou sobre a liquidação antecipada do Fundo, que deverá ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos da legislação em vigor e do disposto no Capítulo Nono, abaixo.

6.3 Permanência no exercício das funções em caso de renúncia da Administradora e/ou Gestora ou de sua destituição pela Assembleia Especial. No caso de renúncia ou de deliberação pela sua substituição, a Administradora e/ou a Gestora deverão permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia ou da deliberação da Assembleia Especial.

6.3.1 Nos termos do §2º, do artigo 108, da Resolução CVM 175/22, caso a Administradora e/ou a Gestora que renunciou não seja substituída dentro do prazo previsto no Artigo 6.3 acima, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos da Resolução CVM 175/22, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

6.3.2 No caso de pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, a Administradora ficará impedida de renunciar às suas atividades relacionadas à administração fiduciária do Fundo, sem prejuízo de deliberação em Assembleia Geral ou da Assembleia Especial enquanto o Fundo tiver apenas a Classe Única pela sua destituição.

6.4 Responsabilidade em caso de Substituição da Administradora e/ou da Gestora. Nas hipóteses de substituição da Administradora e/ou da Gestora e de liquidação

antecipada do Fundo aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora e/ou da Gestora.

CAPÍTULO SÉTIMO - CLASSES, EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO

7.1 Cotas do Fundo. As Cotas do Fundo correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe Única, cujas características, termos e condições constarão no Anexo Descritivo.

7.1.1 Forma. As Cotas serão escriturais e nominativas e mantidas em conta em nome de seus respectivos cotistas.

7.1.2 Conclusão do Investimento em Cotas. Os investimentos nas Cotas serão considerados como tendo sido concluídos somente após os recursos estarem disponíveis na conta de titularidade do Fundo.

7.1.3 Termo de Adesão. Todo Cotista, ao ingressar no Fundo, deverá atestar, por escrito, que **(i)** teve acesso ao inteiro teor deste Regulamento, seu Anexo Descritivo e seus Apêndices, e **(ii)** está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do Termo de Adesão, nos termos do artigo 29 da Resolução CVM 175/22 (“**Termo de Adesão**”).

7.1.4 Taxas e Despesas Aplicáveis às Classes de Cotas. Cada Cota de Classe Única estará sujeita às mesmas taxas e despesas aplicáveis à Classe Única, ficando ressalvado, no entanto, que as Subclasses das Cotas de Classe Única podem ser diferenciadas por direitos políticos e econômicos diferentes, conforme estabelecido no Anexo Descritivo e nos Apêndices.

7.2 Patrimônio Líquido do Fundo. O Patrimônio Líquido do Fundo corresponde ao patrimônio líquido da Classe Única, que será correspondente ao valor dos recursos em caixa da Classe Única, acrescido do valor dos direitos creditórios e dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe Única, deduzidas as exigibilidades e as provisões da Classe Única. Na apuração do valor do Patrimônio Líquido do Fundo, serão observadas as normas e procedimentos constantes da legislação e regulamentação aplicáveis, bem como o disposto neste Regulamento. O somatório do valor das Cotas será necessariamente equivalente ao valor do Patrimônio Líquido do Fundo (“**Patrimônio Líquido do Fundo**”).

CAPÍTULO OITAVO - DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

8.1 Constituem encargos do fundo, além da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e da Taxa Máxima de Custódia, as seguintes despesas (**“Encargos do Fundo”**):

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas, previstas no presente Regulamento ou na legislação pertinente;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas do Auditor Independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com o devedor;
- (vii) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, caso este venha a ser vencido;
- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- (x) despesas com realização de Assembleia Geral e Assembleia Especial;
- (xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe Única;
- (xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

- (xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos, conforme aplicável;
- (xiv) as despesas inerentes à: **(a)** distribuição primária de Cotas; **(b)** admissão das Cotas à negociação no mercado organizado;
- (xv) *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (xvi) montantes devidos a fundos de investimento na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, performance ou Taxa de Gestão, observado o disposto no artigo 99 da Resolução CVM 175/22;
- (xvii) taxa máxima de distribuição, caso estabelecida no Anexo Descritivo;
- (xviii) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- (xix) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome das Classes, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175/22;
- (xx) despesas com contratação e manutenção da Agência de Classificação de Risco, conforme aplicável;
- (xxi) taxa de performance, caso estabelecida no Anexo Descritivo;
- (xxii) despesas com o registro dos direitos creditórios;
- (xxiii) despesas com consultoria especializada; e
- (xxiv) despesas com o agente de cobrança.

8.1.1 As despesas não previstas neste Regulamento como Encargos do Fundo devem correr por conta da Administradora e/ou da Gestora que a tiver contratado.

CAPÍTULO NONO – ASSEMBLEIA GERAL

9.1 Por o Fundo ser Classe Única, o Fundo terá somente Assembleias Especiais de Cotistas, nos termos do Anexo Descritivo da Classe Única.

9.2 Alteração do Regulamento independentemente de Assembleia Geral. O Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral, sempre que tal alteração:

- (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe Única, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou
- (iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

9.2.1 As alterações previstas nos itens (i) e (ii) do Artigo 9.2 acima devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.

9.2.2 A alteração prevista no item (iii) do Artigo 9.2 acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

CAPÍTULO DEZ – PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

10.1 Divulgação de Fatos Relevantes. A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, à Classe Única ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

10.1.1 Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe Única ou aos ativos da carteira deve ser comunicado a todos os Cotistas; informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e mantido nas páginas da Administradora e da Gestora e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

10.1.2 A Administradora deve fazer as publicações previstas neste Regulamento e no Anexo Descritivo sempre na página da Administradora na rede mundial de computadores e qualquer mudança deve ser precedida de aviso aos Cotistas por correio eletrônico,

devendo todos os documentos e informações correspondentes serem remetidos à CVM, na mesma data de sua divulgação. Tal divulgação será feita sempre nos mesmos meios utilizados para divulgação das informações do Fundo e qualquer alteração deverá ser precedida de aviso aos Cotistas.

10.1.3 Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo e à Classe Única, que poderão ser previstas no Anexo Descritivo, e das disposições previstas na Resolução CVM 175/22, são exemplos de fatos potencialmente relevantes do Fundo e/ou da Classe Única qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas, conforme o caso, incluindo os seguintes:

- (i) alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe Única ou aos Cotistas;
- (ii) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- (iii) contratação ou substituição da Agência Classificadora de Risco, conforme aplicável;
- (iv) mudança na classificação de risco da Classe Única;
- (v) alteração da Administradora e/ou da Gestora, nos termos da Resolução CVM 175/22;
- (vi) fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe Única;
- (vii) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas;
- (viii) cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
- (ix) emissão de Cotas da Classe Única.

CAPÍTULO ONZE - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

11.1 Escrituração Contábil e Demonstrações Financeiras. Nos termos dos artigos 66 e seguintes da Resolução CVM 175/22, o Fundo terá escrituração contábil própria, sem prejuízo da escrituração contábil própria da Classe Única. As demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe Única serão auditadas por Auditor Independente registrado na CVM e estarão sujeitas ao disposto na legislação vigente.

11.2 As demonstrações financeiras do Fundo e da Classe Única serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente, observadas as disposições legais aplicáveis

11.3 Exercício Social. O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se em 30 de junho de cada ano.

11.4 As normas aplicáveis à elaboração e divulgação das demonstrações financeiras e os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração dos ativos e passivos, assim como o reconhecimento de receitas e apropriação de despesas do Fundo e da Classe Única, serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas com a observância das regras e procedimentos definidos pela CVM.

CAPÍTULO DOZE - FORO

11.5 Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento e que envolvam o Fundo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ANEXO I

*(Este anexo é parte integrante do Regulamento do **CRÉDITO PRIME I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**)*

ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO CRÉDITO PRIME I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO CRÉDITO PRIME I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO PRIMEIRO - DEFINIÇÕES

1.1 Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula utilizados neste Anexo Descritivo estejam no singular ou no plural, quando não definidos em outras seções deste Anexo Descritivo, terão os respectivos significados a eles atribuídos, conforme o estabelecido a seguir:

“Acordo Operacional”	significa o instrumento particular celebrado entre a Administradora e a Gestora para disciplinar a prestação de serviço delas com relação ao Fundo e à Classe Única.
“Agentes de Cobrança”	os prestadores de serviço de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos a serem contratados pelo Fundo, nos termos dos respectivos Contrato de Cobrança.
“Alocação Mínima”	tem seu significado atribuído no Artigo 3.4 deste Anexo Descritivo.
“Amortização Extraordinária”	tem seu significado atribuído no Artigo 14.1 deste Anexo Descritivo.
“Anexo”	significa qualquer dos anexos a este Anexo Descritivo e que constitui parte integrante e inseparável do presente Anexo Descritivo.
“Anexo(s) ao Apêndice A”	significam os anexos ao Apêndice A que dispõe sobre as características e os direitos da(s) série(s) de Cotas Seniores emitidas, a(s) qual(is) se diferenciam pelo índice referencial das Cotas Seniores e pelos prazos diferenciados para remuneração, amortização e resgate, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações das Cotas Seniores, conforme dispostos neste Anexo Descritivo e no Apêndice A.
“Apêndices”	significam os apêndices elaborados na forma do Apêndice A, e do Apêndice B ao presente Anexo Descritivo, os quais descrevem as características e os direitos, assim como as

condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate da Subclasse Sênior e da Subclasse Subordinada.

“Apêndice A”

significa o apêndice elaborado na forma do Apêndice A ao presente Anexo Descritivo, o qual descrevem as características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate da Subclasse Sênior.

“Apêndice B”

significa o apêndice elaborado na forma do Apêndice B ao presente Anexo Descritivo, o qual descreve as características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate da Subclasse Subordinada.

“Assembleia Especial”

significa a assembleia especial de Cotistas da presente Classe Única ou de suas Subclasses, para a qual serão convocados apenas os Cotistas da Classe Única ou das Subclasses, cuja competência estará restrita às deliberações e matérias de interesse exclusivo da presente Classe Única ou da respectiva Subclasse. Para fins de entendimento, a Assembleia Especial em que sejam convocados todos os Cotistas da Classe Única para deliberação de matérias por todas as Subclasses, observadas as disposições deste Anexo Descritivo, deverá ser entendida pela Administradora, pela Gestora e pelos Cotistas como uma Assembleia Geral, observadas as disposições da Resolução CVM 175/22.

“Assembleia Geral”

significa a assembleia geral de Cotistas, para a qual serão convocados todos os Cotistas do Fundo, realizada nos termos do Capítulo Nono do Regulamento, observado o disposto no Artigo 9.1 do Regulamento.

“Ativos Financeiros”

significam os **(i)** títulos públicos federais; **(ii)** ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; **(iii)** operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nos itens (i) e (ii); e **(iv)** cotas de emissão de classe de fundos de investimento que invista exclusivamente nos ativos referidos nos itens (i) a (iii) acima

“Classe Única”	significa a presente Classe Única – Responsabilidade Limitada do Fundo.
“Cedente”	QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. , instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Rebouças, nº 2.942, 7º ao 12º andar, Parte I, Pinheiros, CEP 05402-500, inscrita no CNPJ: 32.402.502/0001-35.
“Código Civil Brasileiro”	significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme em vigor.
“Contrato de Cessão”	significa cada instrumento particular de cessão e/ou endosso de Direitos Creditórios celebrado entre o Fundo e a Cedente.
“Cotas”	significam as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas quando referidas em conjunto.
“Cotas Seniores”	significam as cotas integrantes da Subclasse Sênior da presente Classe Única, que não estão subordinadas a nenhuma outra subclasse de Cotas para fins de remuneração, amortização e resgate, bem como para a distribuição de rendimentos.
“Cotas Subordinadas”	significam as cotas integrantes da Subclasse Subordinada da presente Classe Única, que se subordinam às Cotas Seniores para fins de remuneração, amortização e resgate, bem como para a distribuição de rendimentos.
“Cotista”	significa o titular de Cotas da presente Classe Única emitidas pelo Fundo.
“Cotistas Seniores”	significam os titulares de Cotas Seniores emitidas pelo Fundo.
“Cotistas Subordinados”	significam os titulares de Cotas Subordinadas emitidas pelo Fundo.

“Critérios de Elegibilidade”	significam os Critérios de Elegibilidade que os Direitos Creditórios deverão especificamente atender para que possam ser adquiridos pela Classe Única, conforme definido no Artigo 4.1 deste Anexo Descritivo.
“Data de Integralização Inicial”	significa a data da 1ª (primeira) integralização de Cotas da respectiva Subclasse Sênior ou Subclasse Subordinada ou da série da Subclasse Sênior.
“Dia Útil” ou “Dias Úteis”	significa qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional, ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário na República Federativa do Brasil.
“Direitos Creditórios”	Significam cotas de fundos de investimentos em direitos creditórios, cotas de fundos de investimento em cotas de fundo de investimento em direitos creditórios e os direitos creditórios oriundos de Cédulas de Crédito Bancário (“CCBs”) emitidas pela Cedente, e formalizadas por meio de Cédulas de Crédito Bancário, incluindo aqueles que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da cessão (Direitos Creditórios Não-Padronizados) e Notas Comerciais.
“Direitos Creditórios Inadimplidos”	significam os Direitos Creditórios que não forem devidamente pagos na data de seus respectivos vencimentos.
“Documentos Comprobatórios”	significam os documentos que evidenciam o lastro de cada Direito Creditório e que serão determinados em cada Contrato de Cessão, sendo, no mínimo, a via eletrônica negociável das CCBs cujos Direitos Creditórios sejam objeto de transferência ao Fundo, cedidas ou endossadas eletronicamente ao Fundo.
“Entidade Registradora”	significa as entidades autorizadas pelo BACEN a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e direitos creditórios, conforme normas regulamentares aplicáveis e expedidas pelo CMN e/ou pelo próprio BACEN.

“Eventos de Avaliação”	significam os eventos definidos e listados no Artigo 17.1 deste Anexo Descritivo.
“Eventos de Liquidação”	significam os eventos que ensejam a liquidação antecipada da Classe Única, conforme definidos e dispostos no Artigo 18.1 deste Anexo Descritivo.
“Grupo Econômico”	tem o significado atribuído no Artigo 23.1 deste Anexo Descritivo.
“Investidores Profissionais”	significam os investidores considerados profissionais, nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30/21.
“Leis Anticorrupção”	significa qualquer lei ou regulamentação, incluindo, mas não se limitando a, a legislação anticorrupção e de prevenção à lavagem de dinheiro, inclusive a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, o <i>US Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)</i> , o <i>US Currency and Foreign Transaction Reporting Act of 1970</i> , o <i>US Money Laundering Control Act of 1986</i> e o <i>UK Bribery Act</i> .
“Obrigações Anticorrupção”	tem o significado atribuído no Artigo 23.1.1 deste Anexo Descritivo.
“Patrimônio Líquido”	tem o significado atribuído no Artigo 10.1 deste Anexo Descritivo.
“Patrimônio Líquido do Fundo”	tem o significado atribuído no Artigo 7.2 do Regulamento.
“Política de Investimento”	significa a política de investimento da Classe Única, conforme definida no Capítulo Terceiro deste Anexo Descritivo.
“Representantes”	tem o significado atribuído no Artigo 23.1 deste Anexo Descritivo.

“Reserva de Despesas”	tem o significado atribuído no Artigo 12.1 deste Anexo Descritivo.
“Subclasse Sênior”	significa a subclasse de Cotas, cujas principais características e direitos estão descritos no Apêndice A.
“Subclasse Subordinada”	significa a subclasse de Cotas, cujas principais características e direitos estão descritos no Apêndice B.
“Taxa de Administração”	significa a taxa a que a Administradora terá direito pela prestação de seus serviços de administração, calculada conforme o Artigo 6.6 deste Anexo Descritivo.
“Taxa de Gestão”	significa a taxa a que a Gestora terá direito pela prestação de seus serviços de gestão da carteira do Fundo, calculada conforme o Artigo 6.7 deste Anexo Descritivo.
“Taxa DI”	significa a Taxa DI-over, média, extra grupo, divulgada pela B3, válida por 1 (um) dia útil (over), expressa na forma percentual, em base anual (252 Dias Úteis)
“Termo de Adesão”	significa o termo de adesão ao Regulamento e este Anexo Descritivo, no qual o Cotista deve declarar, entre outros, (1) que teve acesso ao inteiro teor do Regulamento e deste Anexo Descritivo; e (2) estar ciente (i) dos riscos envolvidos e da Política de Investimento, composição e diversificação da Carteira; (ii) da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Direitos Creditórios; (iii) a concessão do registro de funcionamento não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo, da Classe Única ou de seus prestadores de serviços e (iv) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo Fundo ou pela Classe Única.

1.2 Os cabeçalhos e títulos deste Anexo Descritivo servem apenas para conveniência e referência, e não limitarão ou afetarão, de qualquer modo, a interpretação dos respectivos Capítulos, itens e subitens.

1.3 Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula utilizados neste Anexo Descritivo, estejam no singular ou no plural, quando não expressamente definidos no Artigo 1.1 acima ou em outras seções deste Anexo Descritivo, terão os respectivos significados a eles atribuídos no Regulamento.

CAPÍTULO SEGUNDO – FORMA DE CONSTITUIÇÃO, RESPONSABILIDADE, PRAZO DE DURAÇÃO, COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO E PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

2.1 Denominação, Forma de Constituição, Responsabilidade e Prazo de Duração. A presente Classe Única foi constituída sob a forma de classe aberta, de responsabilidade limitada, com prazo de duração indeterminado, sendo disciplinado pela Resolução CMN 2.907/01, pelo Anexo Normativo II e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, e será regida pelo Regulamento, pelo presente Anexo Descritivo e respectivos Apêndices (“Prazo de Duração da Classe Única”, respectivamente).

2.2 Objetivo. A Classe Única tem por objetivo proporcionar rendimentos aos seus Cotistas por meio da aquisição de Direitos Creditórios que atendam à Política de Investimento, composição e diversificação da carteira da Classe Única (“Carteira”) descrita no presente Anexo Descritivo.

2.3 Composição do Patrimônio da Classe Única. O patrimônio da Classe Única será formado por 2 (duas) subclasses de Cotas, quais sejam, a Subclasse Sênior e a Subclasse Subordinada, das quais decorrerão, respectivamente, as Cotas, na forma da Resolução CVM 175/22 e do Anexo Normativo II. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Cotas seguem descritos nos Capítulos Treze e Quatorze deste Anexo Descritivo e nos Apêndices.

2.4 Público-Alvo. O público-alvo da Classe Única é composto exclusivamente por Investidores Profissionais, definidos como tal pela regulamentação editada pela CVM.

CAPÍTULO TERCEIRO – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

3.1 Objetivo da Classe Única. O objetivo da Classe Única é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Direitos Creditórios, que atendam aos Critérios de

Elegibilidade estabelecidos no Capítulo Quarto deste Anexo Descritivo; e **(ii)** Ativos Financeiros, observados os índices de composição e diversificação da carteira da Classe Única, conforme estabelecidos neste Anexo Descritivo.

3.2 Direitos e Obrigações Vinculados aos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios serão adquiridos pelo Fundo, em benefício da Classe Única, com todos os respectivos direitos, preferências, garantias, prerrogativas, ações e acessórios, nos termos da legislação civil aplicável.

3.3 Pagamento do Preço de Aquisição. A cada aquisição de Direitos Creditórios, a Classe Única pagará, por intermédio do Fundo, ao Cedente, o correspondente preço de aquisição, sendo este pagamento feito conforme detalhado em cada Contrato de Cessão.

3.4 Alocação Mínima. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início das atividades da Classe Única, a Classe Única deverá ter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, nos termos do artigo 44 do Anexo Normativo II (“Alocação Mínima”).

3.4.1 A Classe poderá ter até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido representado por Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora e/ou suas partes relacionadas.

3.4.2 A Classe Única poderá investir até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios Não-Padronizados.

3.5 Ativos Financeiros. A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios poderá ser alocada em Ativos Financeiros.

3.6 A Classe Única poderá realizar operações nas quais a Administradora, a Gestora, o Custodiante de Direitos Creditórios ou partes relacionadas a qualquer um deles, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, atuem na condição de contraparte.

3.6.1 A Classe Única poderá realizar operações nas quais fundos de investimento, clubes de investimento e carteiras de valores mobiliários administrados ou geridos pela Administradora, pela Gestora ou por partes relacionadas a qualquer uma delas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, atuem na condição de contraparte.

3.6.2 A Classe Única poderá adquirir Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora, da Gestora, do Custodiante de Direitos Creditórios ou de partes relacionadas a qualquer um deles, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

3.7 Operações em Mercado de Derivativos. A Classe Única poderá realizar operações em mercados de derivativos, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas.

3.7.1 Para efeitos do disposto no Artigo 3.7 acima, **(i)** as operações com derivativos poderão ser realizadas tanto em mercados administrados por bolsas de mercadorias e de futuros quanto nos de balcão, neste caso, desde que devidamente registradas em sistemas de registro e liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN; e **(ii)** deverão ser considerados, para efeito do cálculo do Patrimônio Líquido, os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os valores líquidos das operações.

3.8 Percentuais de Composição e Diversificação da Carteira. As limitações da Política de Investimento, diversificação e concentração da Carteira previstas neste Capítulo serão observadas diariamente pela Gestora, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

3.8.1 A aplicação de recursos em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo devedor não está limitada a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe Única, uma vez que os Cotistas da Classe Única são exclusivamente Investidores Profissionais, nos termos do artigo 45, §º 7º, do Anexo Normativo II.

3.8.2 Inexistência de Percentuais Adicionais de Composição da Carteira. A composição da carteira da Classe Única não apresentará requisitos de diversificação além dos previstos neste Capítulo.

3.9 Discrecionalidade da Gestora. Desde que respeitadas a Política de Investimento, diversificação e concentração da Carteira prevista neste Anexo Descritivo e na regulamentação vigente, a Gestora terá plena discricionariedade na seleção e na diversificação dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única.

3.10 Registro dos Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da Carteira deverão, conforme aplicável, ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, em benefício da Classe Única, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM.

3.11 Ausência de Garantias. As aplicações na Classe Única não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante de Direitos Creditórios, dos Agente de Cobrança e de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito (FGC).

3.11.1 A Administradora, a Gestora, e os Agentes de Cobrança não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios, pela solvência dos Devedores ou pela existência, pela certeza, pela legitimidade ou pela correta formalização dos Direitos Creditórios, observadas as obrigações e as responsabilidades da Administradora, da Gestora, e dos Agentes de Cobrança, nos termos do Regulamento, deste Anexo Descritivo, do Acordo Operacional e dos contratos de prestação de serviço, conforme o caso.

3.12 Política de Voto. Conforme previsto no manual, Regras e Procedimentos do Código de Administração de Recursos de Terceiros, na seção referente ao manual das Regras e Procedimentos ANBIMA para o Exercício de Direito de Voto em Assembleias nº 02, do Código de Administração de Recursos de Terceiros, da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, **A GESTORA ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM NOME DA CLASSE ÚNICA. TAL POLÍTICA ORIENTARÁ AS DECISÕES DA GESTORA NAS ASSEMBLEIAS GERAIS DE DETENTORES DE ATIVOS FINANCEIROS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.** A política de exercício de direito de voto adotada pela Gestora pode ser obtida no seu site (<https://qitech.com.br/>).

3.12.1 Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a Política de Investimento, composição e diversificação da Carteira prevista no presente Anexo Descritivo, os investimentos da Classe Única estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de

atuação. Ainda que a Administradora e a Gestora mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e os Cotistas. É recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme indicados no Capítulo Quinto.

CAPÍTULO QUARTO – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

4.1 Crítérios de Elegibilidade. O Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios que sejam constituídos por cotas de fundos de investimento em direitos creditórios ou fundos de investimento em cotas de fundo de investimento em direitos creditórios ou que sejam decorrentes de empréstimos pessoais concedidos pela Cedente e representados por CCBs e Notas Comerciais.

4.1.1 O enquadramento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade será verificado pela Gestora, na data de cessão, através da análise dos Arquivos Eletrônicos enviados pela Cedente à Gestora, nos termos do Contrato de Cessão, do Regulamento e deste Anexo Descritivo.

4.1.2 A Classe Única adquirirá apenas Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade, as quais serão verificados nas respectivas atas de Cessão, nos termos deste Anexo Descritivo.

4.1.3 Não há condições de cessão aplicáveis aos Direitos Creditórios.

4.2 Inobservância dos Critérios de Elegibilidade. Na hipótese de os Direitos Creditórios deixarem de observar quaisquer dos Critérios de Elegibilidade acima descritos após a sua respectiva aquisição pela Classe Única, não haverá, por parte dos Cotistas, direito de regresso contra a Administradora, a Gestora, o Custodiante de Direitos Creditórios e os Agentes de Cobrança, salvo na existência de comprovada culpa, má-fé ou dolo das partes.

4.3 Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios. A verificação dos Documentos Comprobatórios será realizada nos termos da regulamentação vigente e deste Anexo Descritivo.

CAPÍTULO QUINTO - FATORES DE RISCO

5.1 A carteira da Classe Única e, por consequência, seu patrimônio, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais destacamos os abaixo relacionados, podendo, assim, gerar perdas até o montante das operações contratadas e não

liquidadas. Não há garantia completa de eliminação da possibilidade de perdas para a Classe Única e para os Cotistas, não podendo a Administradora, a Gestora, o Custodiante de Direitos Creditórios e os Agentes de Cobrança ou qualquer de suas coligadas, em hipótese alguma, ser responsabilizados, entre outros eventos, por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira da Classe Única, pela inexistência de um mercado secundário para os Direitos Creditórios adquiridos e Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do pagamento de remuneração, amortização ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Anexo Descritivo. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente este Capítulo, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe.

5.2 Riscos de Mercado

(i) Efeitos da Política Econômica do Governo Federal. O Fundo, a Classe Única, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais, limitações no comércio exterior, alterações nas taxas de juros, entre outros. Tais medidas, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal, poderão gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente, por exemplo, o pagamento e o valor de mercado dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira.

(ii) Fatos Extraordinários e Imprevisíveis. A ocorrência de fatos extraordinários e imprevisíveis, no Brasil ou no exterior, incluindo eventos que modifiquem a ordem econômica, política ou financeira atual e influenciem, de forma relevante, os mercados em nível nacional ou internacional, como crises, guerras, desastres naturais, catástrofes, epidemias ou pandemias – como a pandemia da COVID-19 –, pode ocasionar a desaceleração da economia, a diminuição dos investimentos e a inutilização ou, mesmo, a redução da população economicamente ativa. Em qualquer desses cenários, poderá haver **(i)** a deterioração econômica dos devedores, afetando negativamente os resultados do Fundo e/ou da Classe Única; e/ou **(ii)** a diminuição da liquidez dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, bem como das Cotas, provocando perdas patrimoniais aos Cotistas.

(iii) Risco decorrente da pandemia de COVID-19. A pandemia da COVID-19, declarada em escala global pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, poderá continuar a afetar as decisões de investimento e resultar em volatilidade esporádica nos mercados de capitais globais. A pandemia da COVID-19 tem causado restrições a viagens e transportes públicos, fechamento prolongado de locais de trabalho, interrupções na cadeia de suprimentos, fechamento do comércio e redução de consumo de uma maneira geral pela população, além de volatilidade no preço de matérias-primas e outros insumos, o que pode ter um efeito adverso relevante na economia global e/ou na economia brasileira. Qualquer mudança material no mercado financeiro ou na economia brasileira como resultado desses eventos poderá afetar material e adversamente os devedores e, por consequência, poderá impactar negativamente a rentabilidade das Cotas.

(iv) Flutuação de Preços dos Ativos. Os preços e a rentabilidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira estão sujeitos a oscilações e podem flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações nas políticas de crédito, econômica e fiscal, notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo, ainda, responder a notícias específicas a respeito dos respectivos devedores, emissores ou contrapartes, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de referidos ativos. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros seja avaliada por valores inferiores aos de sua aquisição ou contabilização inicial.

5.3 Riscos de Crédito

(i) Pagamento Condicionado das Cotas. As principais fontes de recursos da Classe Única para efetuar a amortização e o resgate das Cotas decorrem do pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira. Portanto, os Cotistas somente receberão recursos, a título de amortização ou de resgate das Cotas, se os resultados e o valor total da Carteira assim permitirem. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança extrajudicial ou judicial dos referidos ativos, a Classe Única poderá não dispor de outros recursos para efetuar o pagamento aos Cotistas.

(ii) Ausência de Garantias. As aplicações realizadas na Classe Única não contam com garantia da Administradora, da Gestora, o Custodiante de Direitos Creditórios, dos Agent de Cobrança de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito (FGC). O Fundo,

a Classe Única a Administradora, a Gestora, o Custodiante de Direitos Creditórios, os Agentes de Cobrança não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade decorrente da aplicação nas Cotas. Os recursos para o pagamento da amortização e do resgate das Cotas provirão exclusivamente dos resultados da Carteira, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

(iii) Fatores Macroeconômicos. Como a Classe Única aplica os seus recursos preponderantemente nos Direitos Creditórios, a Classe Única depende da solvência dos respectivos devedores para realizar a amortização e o resgate das Cotas. A solvência dos devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Na ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento do inadimplemento dos Direitos Creditórios, afetando negativamente os resultados do Fundo e provocando perdas patrimoniais aos Cotistas.

(iv) Risco de Crédito dos Devedores. A Classe Única somente procederá à amortização ou ao resgate das Cotas na medida em que os Direitos Creditórios forem pagos pelos respectivos devedores. Observados os fatores de risco referentes aos riscos relacionados aos investimentos nos Direitos Creditórios, se os devedores não puderem honrar com seus compromissos perante a Classe Única, poderá ser necessária a adoção de medidas judiciais adicionais para a recuperação dos Direitos Creditórios. Não há garantia de que os referidos procedimentos judiciais serão bem-sucedidos, podendo haver perdas patrimoniais para o Fundo, a Classe Única e os Cotistas.

(v) Possibilidade de Inexistência de Coobrigação. Os Direitos Creditórios podem ser adquiridos com ou sem coobrigação dos respectivos cedentes. Os cedentes, portanto, podem não responder pela solvência dos devedores ou pelo pagamento dos Direitos Creditórios. Dessa forma, na hipótese de eventual atraso ou inadimplência, total ou parcial, ou eventual mora dos devedores no pagamento dos Direitos Creditórios, o Fundo e a Classe Única poderão sofrer prejuízos.

(vi) Risco de Crédito dos Emissores ou Contrapartes dos Ativos Financeiros. A parcela do Patrimônio Líquido não aplicada nos Direitos Creditórios pode ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros poderão vir a não ser honrados pelos respectivos emissores ou contrapartes, de modo que a Classe Única teria que suportar tais prejuízos, afetando negativamente a rentabilidade das Cotas.

(vii) Patrimônio Líquido Negativo. Os investimentos da Classe Única estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo, a Classe Única e os Cotistas. As estratégias de investimento adotadas pela Classe Única poderão fazer com que a Classe Única apresente Patrimônio Líquido negativo, hipótese em que a Administradora convocará a Assembleia Geral para aprovar o aporte adicional de recursos na Classe Única, por meio da subscrição e da integralização de novas Cotas, proporcionalmente ao número total de Cotas detidas por cada Cotista.

(viii) Ausência de Responsabilidade dos Cotistas diante do Patrimônio Líquido Negativo. A responsabilidade dos Cotista está limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro e na forma regulamentada pela Resolução CVM 175/22. Nesse sentido, diante da hipótese de Patrimônio Líquido negativo, a Administradora deverá adotar as medidas previstas no Capítulo Dezesesseis deste Anexo Descritivo, observado o capítulo XIII da Resolução CVM 175/22. Todavia, a adoção das referidas medidas não isentará o risco de solvência da Classe Única, podendo ocorrer a liquidação da Classe Única ou ocasionar a necessidade de a Administradora entrar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

5.4 Risco de Liquidez

(i) Mercado Secundário para Negociação dos Direitos Creditórios. Não existe, no Brasil, mercado secundário ativo e líquido para a negociação dos Direitos Creditórios. Portanto, caso, por qualquer motivo, seja necessária a venda dos Direitos Creditórios pela Classe Única, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda patrimonial à Classe Única.

(ii) Falta de Liquidez dos Ativos Financeiros. A parcela do Patrimônio Líquido não aplicada nos Direitos Creditórios pode ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte dos respectivos emissores ou contrapartes), afetando os pagamentos aos Cotistas.

5.5 Risco Proveniente do Uso de Derivativos

(i) A Classe Única poderá realizar operações em mercados de derivativos com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas. A Classe Única está sujeita ao risco de distorção de preço entre o derivativo e o seu ativo objeto, o

que poderá ocasionar o aumento da volatilidade da Classe Única, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos e provocar perdas aos Cotistas. Ademais, a posição da Classe Única poderá não representar um *hedge* perfeito ou suficiente para evitar perdas à Classe Única.

5.6 Riscos Operacionais

(i) Falhas Operacionais. A aquisição, o monitoramento, a cobrança, a liquidação e a baixa dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros dependem da atuação conjunta e coordenada da Administradora, da Gestora, do Custodiante de Direitos Creditórios e dos Agente de Cobrança. A Classe Única poderá sofrer perdas patrimoniais, caso os procedimentos operacionais descritos neste Anexo Descritivo venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados.

(ii) Troca de Informações. Dada a complexidade operacional própria das operações da Classe Única, não há garantia de que as trocas de informações entre a Classe Única e terceiros ocorrerão livre de erros. Caso este risco venha a se materializar, a aquisição, o monitoramento, a cobrança, a liquidação e a baixa dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, inclusive daqueles eventualmente inadimplidos, será afetada adversamente, prejudicando o desempenho da Carteira e, conseqüentemente, os Cotistas.

(iii) Falhas de Cobrança. A cobrança dos Direitos Creditórios depende da atuação diligente de terceiros, como a Administradora, a Gestora, o Custodiante de Direitos Creditórios, e os Agentes de Cobrança. Qualquer falha no procedimento de cobrança dos Direitos Creditórios poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos devedores e, conseqüentemente, em perdas para a Classe Única e os Cotistas.

(iv) Falhas ou Interrupção dos Prestadores de Serviços. O funcionamento do Fundo e da Classe Única depende da atuação conjunta e coordenada de uma série de prestadores de serviços, tais como a Administradora, a Gestora, o Custodiante de Direitos Creditórios e os Agentes de Cobrança. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência, bem como eventual interrupção, nos serviços prestados por esses prestadores de serviços, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento do Fundo e da Classe Única.

(v) Majoração de Custos dos Prestadores de Serviços. Caso qualquer dos prestadores de serviços contratados pela Classe Única ou pelo Fundo seja

substituído, poderá haver um aumento dos custos do Fundo e da Classe Única com a contratação de um novo prestador de serviços, afetando a rentabilidade do Fundo e da Classe Única.

(vi) Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade. A verificação dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia do pagamento pontual e integral dos Direitos Creditórios. Os recursos para o pagamento da amortização e do resgate das Cotas provirão exclusivamente da Carteira, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto

5.7 Riscos de Descontinuidade

(i) Liquidação da Classe Única – Indisponibilidade de Recursos. Existem eventos que podem ensejar a liquidação antecipada da Classe Única, conforme previsto no presente Anexo Descritivo. Assim, há a possibilidade de os Cotistas receberem os valores investidos de forma antecipada, frustrando a sua expectativa inicial, sendo que os Cotistas podem não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada, até então, pela Classe Única. Ademais, ocorrendo a liquidação antecipada da Classe Única, poderá não haver recursos imediatos suficientes para o pagamento aos Cotistas (por exemplo, em razão de o pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira ainda não ser exigível). Nesse caso, o pagamento da amortização e/ou do resgate das Cotas ficaria condicionado **(a)** ao pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira; ou **(b)** à venda dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda aos Cotistas.

(ii) Dação em Pagamento dos Ativos. Ocorrendo a liquidação antecipada da Classe Única, caso não haja recursos suficientes para o resgate integral das Cotas, a Administradora poderá realizar a dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, observado o procedimento que for aprovado pela Assembleia Especial. Os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar ou cobrar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros recebidos.

(iii) Alocação Mínima. O desenquadramento da Alocação Mínima enseja a Amortização Extraordinária. Nessa hipótese, parte dos recursos será restituída antecipadamente aos Cotistas que, caso não disponham de outros investimentos similares para alocar tais recursos, poderão sofrer perdas patrimoniais

5.8 Risco de Originação

(i) A Classe Única poderá não dispor de Direitos Creditórios suficientes ou em condições aceitáveis, a critério da Gestora, que atendam à Política de Investimento, composição e diversificação da Carteira e aos Critérios de Elegibilidade previstos neste Anexo Descritivo. Nesse caso, a Classe Única poderá enfrentar dificuldades para observar a Alocação Mínima. O desenquadramento da Alocação Mínima enseja a Amortização Extraordinária.

(i) Resgate das Cotas em Direitos Creditórios. Na hipótese de liquidação antecipada da Classe Única, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a entrega dos Direitos Creditórios, observado o procedimento que for aprovado pela Assembleia Especial. Dada a natureza dos Direitos Creditórios, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para **(a)** vender os Direitos Creditórios recebidos; **(b)** cobrar os valores devidos, no caso de eventual inadimplemento dos Direitos Creditórios; ou **(c)** obter a homologação da fração ideal dos Direitos Creditórios a ser detida separadamente por cada Cotista, bem como a sua habilitação nos autos das ações judiciais e nas demais demandas referentes aos Direitos Creditórios, se for o caso.

5.9 Risco do Originador – Resolução da Cessão

(i) Observado o disposto em cada Contrato de Cessão, poderá haver situações em que a cessão dos Direitos Creditórios à Classe Única venha a ser resolvida. Nesse caso, a Cedente será obrigada a pagar à Classe Única o valor relativo aos Direitos Creditórios objeto de resolução da cessão. Se, por qualquer motivo, a Cedente descumprir a sua obrigação de pagar à Classe Única o valor devido, a Classe Única e os Cotistas poderão sofrer perdas patrimoniais significativas.

5.10 Risco de Questionamento da Validade e da Eficácia da Cessão dos Direitos Creditórios.

(i) A negociação dos Direitos Creditórios ocorre de forma privada e, desse modo, a sua titularidade pela Classe Única poderá não ser reconhecida caso os Direitos Creditórios tenham sido cedidos para diferentes cessionários ou outras fraudes tenham sido cometidas, incluindo, sem limitação, fraude contra credores, fraude falimentar, fraude à execução ou fraude à execução fiscal. Também poderá haver discussão acerca da titularidade dos Direitos Creditórios, na hipótese de sua sujeição a qualquer garantia, ônus, penhor, opção, direito de preferência, qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial ou qualquer reclamação, de qualquer natureza, que tenha os mesmos efeitos descritos acima. Desse modo, a titularidade dos Direitos Creditórios pela Classe Única poderá não ser reconhecida, não ser válida ou ser considerada nula ou

ineficaz e, conseqüentemente, o recebimento dos pagamentos correspondentes poderá ser impossibilitado. Caso eventual terceiro alegue ser o legítimo titular dos Direitos Creditórios, poderá ser necessária uma decisão judicial, trazendo obstáculos ao recebimento dos Direitos Creditórios pela Classe Única. Adicionalmente, não é possível assegurar que um terceiro não contestará a cessão dos Direitos Creditórios à Classe Única, com base na invalidade ou em eventual fraude na cadeia de cessão decorrente de ação ou omissão do respectivo cedente, ou devido à existência de qualquer dos gravames mencionados acima. Ademais, caso, no futuro, o respectivo cedente seja declarado insolvente, a cessão dos Direitos Creditórios poderá ser objeto de contestação pelos seus credores. Tal contestação poderá prevalecer caso os credores provem que o cedente tinha a intenção de cometer uma fraude, quando realizou a cessão dos Direitos Creditórios, causando danos e prejuízos à Classe Única.

5.11 Risco de Fungibilidade – Risco de Intervenção ou Liquidação de Instituição Financeira.

(i) Os recursos provenientes dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira serão recebidos em conta de titularidade do Fundo. Na hipótese de intervenção ou liquidação judicial ou extrajudicial da instituição financeira na qual seja mantida a conta do Fundo, os recursos provenientes dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros depositados nessa conta poderão ser bloqueados e não vir a ser recuperados, o que afetaria negativamente o patrimônio da Classe Única.

5.12 Riscos de Concentração

(i) Risco de Concentração em Ativos Financeiros. É permitido à Classe Única, durante os primeiros 180 (cento e oitenta) dias de funcionamento, manter até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido aplicado em Ativos Financeiros. Após esse período, o investimento em Ativos Financeiros pode representar, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido. Em qualquer hipótese, se os emissores ou contrapartes dos Ativos Financeiros não honrarem com seus compromissos, há a chance de a Classe Única sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

5.13 Riscos de Governança

(i) Risco de Concentração das Cotas. Não há restrição quanto à quantidade máxima de Cotas que poderá ser detida por um mesmo Cotista. Assim, poderá ocorrer a situação em que um Cotista venha a deter parcela substancial das Cotas

e, conseqüentemente, uma participação expressiva no patrimônio da Classe Única. Tal fato poderá fragilizar a posição dos demais Cotistas em razão da possibilidade de certas deliberações na Assembleia Especial virem a ser tomadas pelo Cotista “majoritário” em função de seus interesses próprios e em detrimento da Classe Única e dos Cotistas “minoritários”.

(ii) Emissão de Novas Cotas. A Classe Única poderá, observado o disposto no presente Anexo Descritivo, emitir novas Cotas. Na hipótese de emissão de novas Cotas, não será assegurado qualquer direito de preferência aos Cotistas, o que poderá gerar a diluição da participação dos titulares das Cotas que já estejam em circulação na ocasião. Adicionalmente, a rentabilidade da Classe Única poderá ser afetada durante o período em que os recursos decorrentes da emissão de novas Cotas não estiverem investidos nos termos do presente Anexo Descritivo.

5.14 Outros Riscos

(i) Risco Decorrente da Precificação dos Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros integrantes da Carteira serão avaliados de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos parâmetros, tais como o de marcação a mercado (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos Ativos Financeiros, resultando na redução do valor das Cotas.

(ii) Inexistência de Garantia de Rentabilidade. O valor das Cotas será calculado todo Dia Útil, conforme o disposto neste Anexo Descritivo. A remuneração alvo das Cotas Seniores não representa nem deve ser considerada promessa ou garantia de remuneração aos Cotistas. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da Carteira assim permitirem. Caso os ativos da Classe Única, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas Seniores, a rentabilidade dos Cotistas poderá ser inferior à meta de rentabilidade prevista no Anexo ao Apêndice A da respectiva série. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento, ou à própria Classe Única, não representam garantia de rentabilidade futura.

(iii) Ausência de Descrição Exaustiva do Processo de Cobrança Exaustivo Preestabelecido. Tendo em vista a natureza dos Direitos Creditórios, a Classe Única poderá adotar diferentes estratégias de cobrança para os Direitos Creditórios e, portanto, não é possível prever, de forma exaustiva, o processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o qual deverá ser analisado, caso a caso, de acordo com a situação processual e as especificidades de cada Direito Creditório.

Não é possível assegurar que os procedimentos de cobrança adotados pela Classe Única garantirão o recebimento integral dos Direitos Creditórios.

(iv) Ausência de Propriedade Direta dos Ativos. Os direitos dos Cotistas deverão ser exercidos sobre todos os ativos integrantes da Carteira de modo não individualizado, proporcionalmente à quantidade de Cotas detidas por cada Cotista. Portanto, os Cotistas não terão qualquer direito de propriedade direta sobre os Direitos Creditórios ou os Ativos Financeiros.

(v) Identificação e Disponibilidade de Oportunidades de Investimento. O sucesso da Classe Única depende da identificação e da disponibilidade de oportunidades de investimento adequadas. A disponibilidade de oportunidades de investimento estará sujeita às condições de mercado e a outros fatores fora do controle da Classe Única e da Gestora. Não há garantia de que a Classe Única conseguirá identificar oportunidades de investimento suficientes e atrativas para atingir seus objetivos de investimento, nem que haverá oportunidades prontas para investimento.

(vi) Restrições de Natureza Legal ou Regulatória. Eventuais restrições de natureza legal ou regulatória podem afetar adversamente a validade da originação e da cessão dos Direitos Creditórios, o comportamento dos Direitos Creditórios e os fluxos de caixa a serem gerados. Na ocorrência de tais restrições, o fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios poderá ser interrompido, comprometendo a continuidade da Classe Única e o horizonte de investimento dos Cotistas.

(vii) Descaracterização do Regime Tributário Aplicável ao Fundo. A Gestora envidará seus melhores esforços para adquirir Ativos Financeiros que sejam compatíveis com a classificação do Fundo como um fundo de investimento de longo prazo para fins tributários, nos termos da legislação e da regulamentação aplicáveis. Todavia, não há garantia de que a Gestora conseguirá fazer com que o Fundo seja classificado como de longo prazo para fins tributários.

CAPÍTULO SEXTO – ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DA CLASSE ÚNICA

6.1 A administração e a gestão da carteira da Classe Única serão realizadas pela Administradora e pela Gestora, respectivamente, cujas atribuições, poderes e restrições estão descritos na regulamentação em vigor e no Regulamento, em particular no Capítulo Quarto.

6.2 A Administradora e a Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Anexo Descritivo, no Regulamento e nas demais disposições legais e

regulamentares vigentes, têm amplos e gerais poderes para praticar os atos necessários à administração e gestão da Classe Única e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios adquiridos e aos Ativos Financeiros que integrem a carteira da Classe Única.

6.3 Verificação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios. A verificação da existência, integridade e titularidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios será realizada pela Gestora, ou empresa por ela contratada, na forma do §4º, do artigo 36, do Anexo Normativo II, por amostragem, de acordo com o artigo 36 do Anexo Normativo II. A Gestora, ou o terceiro por ela contratado, não é responsável pela autenticidade dos Documentos Comprobatórios, tampouco pela existência dos Direitos Creditórios, sendo, no entanto, responsável pela pronta informação caso venha a ter conhecimento de eventuais irregularidades.

6.4 A Gestora poderá contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiro para realizar a verificação dos Documentos Comprobatórios, inclusive a Entidade Registradora, desde que o referido terceiro não seja sua parte relacionada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação dos Documentos Comprobatórios, conforme previsto no Capítulo Sétimo deste Anexo Descritivo.

6.5 Agência Classificadora de Risco. Quando aplicável, nos termos da CVM 175, a Gestora poderá contratar agência classificadora de risco para emissão de relatório de classificação de risco das Cotas.

6.6 Taxa de Administração. A taxa de administração será devida pelo Fundo à Administradora pela prestação dos serviços de administração fiduciária, escrituração de cotas e remuneração dos prestadores de serviço contratados pela Administradora. A Taxa de Administração terá a seguinte composição ("Taxa de Administração"):

Não será cobrada Taxa de Administração.

6.7 Taxa de Gestão: A taxa de gestão será devida pelo Fundo à Gestora pela prestação dos serviços de gestão de carteira da Classe Única, verificação do lastro dos Documentos Comprobatórios e pela remuneração dos prestadores de serviço contratados pela Gestora. A Taxa de Gestão terá a seguinte composição ("Taxa de Gestão"):

Não será cobrada Taxa de Gestão.

6.8 As remunerações descritas nos Artigos 6.6 e 6.7 acima serão calculadas e provisionadas diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme os percentuais referidos no caput deste item sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, e pagas mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Pagamento de Parcela da Taxa de Administração e Taxa de Gestão aos Prestadores de Serviço do Fundo. A Administradora e/ou a Gestora, conforme o caso, poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados por elas, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão devidas.

6.9 Taxa de Performance. Não será devida taxa de performance pela Classe Única.

6.10 Taxas Adicionais. Não serão cobradas taxas de ingresso ou de saída dos Cotistas.

CAPÍTULO SÉTIMO – CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO

7.1 Custódia de Direitos Creditórios da Classe Única: Para os Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro, o Fundo irá contratar os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios.

7.1.1 Taxa Máxima de Custódia dos Direitos Creditórios. Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios da Classe Única serão exercidos pelo Custodiante de Direitos Creditórios, pelos quais fará jus ao equivalente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais a ser paga diretamente pelo Fundo (“Taxa Máxima de Custódia”).

7.2 Custódia de Valores Mobiliários da Classe Única: Os serviços de custódia qualificada dos Valores Mobiliários da Classe Única, caso aplicável, serão exercidos pela Administradora.

7.3 Agentes de Cobrança. A Gestora contratará os Agentes de Cobrança para realizar atividades relacionadas cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, observadas as disposições do Regulamento, deste Anexo Descritivo e do contrato

celebrado entre o Fundo, representado pela Gestora, e cada Agente de Cobrança, com a interveniência da Administradora e da Gestora (“Contratos de Cobrança”).

7.4 Atribuições do Agente de Cobrança. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na legislação e na regulamentação aplicáveis, no Regulamento, neste Anexo Descritivo e nos Contrato de Cobrança, os Agentes de Cobrança são responsáveis pela cobrança extrajudicial e judicial, conforme aplicável, os Direitos Creditórios Inadimplidos.

7.5 As disposições relativas à substituição e à renúncia da Administradora e da Gestora no Capítulo Sexto do Regulamento aplicam-se, no que couberem, à substituição e à renúncia dos Agentes de Cobrança, observado o disposto a seguir.

7.5.1 A renúncia, pelos Agentes de Cobrança, das funções assumidas perante a Classe Única, nos termos deste Anexo Descritivo e do Regulamento, deverá ser realizada mediante o envio de notificação à Administradora e à Gestora.

7.5.2 Na hipótese de renúncia por qualquer Agente de Cobrança, nos termos do Artigo 7.4.1 acima, a Administradora deverá **(i)** imediatamente, divulgar fato relevante, na forma do Artigo 21.1 deste Anexo Descritivo; **(ii)** da data do recebimento da notificação de renúncia até a data de realização da Assembleia Especial de que trata a alínea (iii) a seguir, consultar e buscar obter propostas de prestadores de serviços com capacidade técnica para assumir as funções de agente de cobrança da Classe Única, em substituição do Agente de Cobrança; e **(iii)** no prazo de até 30 (trinta) Dias Úteis contados da data do recebimento da notificação de renúncia, convocar Assembleia Especial para deliberar sobre a substituição do Agente de Cobrança, devendo a referida Assembleia Especial ocorrer em prazo não superior a 30 (trinta) dias contados da respectiva convocação.

7.5.3 Em caso de renúncia, destituição ou substituição, o Agente de Cobrança deverá permanecer no exercício regular de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados da data de comunicação da renúncia ou outro prazo definido na Assembleia Especial.

7.5.4 O Agente de Cobrança deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo ou a Classe Única, **(i)** colocar à disposição do prestador de serviços que vier a substituí-lo, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da realização da Assembleia Especial que deliberou a sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, a Classe Única e os Direitos Creditórios que integram a Carteira, bem como a

prestação de serviços de cobrança da Classe Única, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pelo Agente de Cobrança, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente prestação de serviços ao Fundo ou à Classe Única, de forma que o prestador de serviços substituto possa cumprir os deveres e obrigações do Agente de Cobrança sem solução de continuidade; e **(ii)** prestar qualquer esclarecimento sobre a prestação de serviços de cobrança da Classe Única que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pelo prestador de serviços que vier a substituí-lo.

7.5.5 O Agente de Cobrança deverá cooperar, durante o período de transição, para que o prestador de serviços que vier a substituí-lo possa cumprir os deveres e obrigações atribuídos ao Agente de Cobrança, sem solução de continuidade, observadas as disposições deste Anexo Descritivo, do Regulamento, do Contrato de Cobrança e da regulamentação aplicável.

7.6 Taxa do Agente de Cobrança. A remuneração devida a cada Agente de Cobrança pela prestação dos serviços à Classe Única terá composição prevista no respectivo Contrato de Agente de Cobrança ("Taxa do Agente de Cobrança"):

7.7 As remunerações descritas nos Artigos acima serão calculadas e provisionadas diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme os percentuais referidos no caput destes itens sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, e pagas mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

CAPÍTULO OITAVO – PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

8.1 Processo de Originação dos Direitos Creditórios. A originação dos Direitos Creditórios se dá por meio da atuação dos correspondentes bancários que venham a ser contratados pela Cedente. Os Originadores serão responsáveis pelas seguintes atividades, dentre outras: (i) captação de devedores; (ii) avaliação do perfil de cada devedor para fins de concessão de crédito e respectivas condições; (iii) elaboração do cadastro dos devedores; (iv) controle e acompanhamento das operações de crédito/baixas contábeis; (v) acompanhamento do relacionamento com os devedores.

8.2 Política de Concessão de Crédito. A aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe Única será realizada com base nas regras, condições e procedimentos estabelecidos neste Anexo Descritivo e nos Contratos de cessão.

CAPÍTULO NONO – PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ADQUIRIDOS

9.1 Recebimento dos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios serão pagos, observados as disposições legais aplicáveis, preferencialmente na conta de titularidade do Fundo.

9.2 Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Na hipótese do não pagamento integral dos Direitos Creditórios na respectiva data de vencimento, os Agentes de Cobrança deverão, conforme previsto nos Contratos d Cobrança, realizar a cobrança extrajudicial e/ou judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos de cada Contrato de Cobrança:

CAPÍTULO DEZ – PATRIMÔNIO LÍQUIDO E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA

10.1 Patrimônio Líquido. O patrimônio líquido da Classe Única equivale ao valor dos recursos em caixa, acrescido do valor dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, deduzidas as exigibilidades e as provisões da Classe Única (“**Patrimônio Líquido**”).

10.2 Critério de Avaliação dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros Integrantes da Carteira. Enquanto não houver um mercado secundário ativo para direitos creditórios cujas características se assemelhem às dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira, os Direitos Creditórios serão avaliados diariamente, pela Administradora, com base na taxa interna de retorno estimada dos respectivos Direitos Creditórios integrantes da Carteira.

10.2.1 Caso, a qualquer momento, venha a se verificar a existência de um mercado secundário ativo para os Direitos Creditórios, os Direitos Creditórios deverão passar a ser avaliados pelo seu valor de mercado.

10.2.2 São elementos que demonstram a existência de um mercado secundário ativo para os Direitos Creditórios **(i)** a criação de um segmento específico para a sua negociação em bolsa ou em mercado de balcão organizado; e **(ii)** a existência de negociações com Direitos Creditórios em volume financeiro relevante, com frequência e regularidade, de modo a conferir efetiva liquidez aos Direitos Creditórios. Para fins do disposto neste Artigo 10.2.2, a relevância do volume financeiro das negociações com Direitos Creditórios será aferida e determinada

pela Gestora e prontamente comunicada à Administradora, nos termos do artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II.

10.3 Os Ativos Financeiros integrantes da Carteira terão o seu valor de mercado apurado conforme a metodologia descrita no manual de precificação de ativos da Administradora, disponível em seu site www.qitech.com.br.

10.4 As provisões e as perdas relativas aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros serão calculadas pela Administradora, de acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas da Administradora, também disponível em seu site www.qitech.com.br.

10.5 Sem prejuízo do disposto neste Capítulo Dez e desde que respeitados os procedimentos previstos no Regulamento, neste Anexo Descritivo e na regulamentação vigente, a Gestora pode alienar os Direitos Creditórios por valores substancialmente diferentes daqueles marcados na Carteira. Nessa hipótese, a Gestora deve negociar o preço de alienação dos Direitos Creditórios com os potenciais compradores, levando sempre em consideração o melhor interesse do Fundo, da Classe Única e dos Cotistas, as condições de mercado e os demais aspectos que julgue relevantes para determinar o valor justo dos Direitos Creditórios negociados.

CAPÍTULO ONZE - CLASSE, EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, NEGOCIAÇÃO DAS COTAS DA SUBCLASSE E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

11.1 Cotas da Classe Única. As Cotas da Classe Única correspondem a frações ideais de seu patrimônio e são divididas em 2 (duas) Subclasses: **(i)** Subclasse Sênior e **(ii)** Subclasse Subordinada.

11.1.1 Valor Unitário. As Cotas terão valor unitário de emissão de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na Data de Integralização Inicial.

11.1.2 Forma. As Cotas serão escriturais e nominativas e mantidas pela Administradora em conta em nome de seus respectivos Cotistas.

11.1.3 Aplicação em Cotas Seniores e Cotas Subordinadas. Após a Data de Integralização Inicial, as Cotas serão integralizadas pelo valor atualizado da Cota da respectiva classe ou série no Dia Útil da sua efetiva integralização, na forma prevista no respectivo anexo ao apêndice ou no boletim de subscrição.

11.1.3.1 As Cotas serão integralizadas, em moeda corrente nacional, por meio **(i)** da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou **(ii)** de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, exclusivamente na conta de titularidade do Fundo, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.

11.1.3.2 Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito cada investidor, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

11.1.3.3 É admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, critérios de dispersão das Cotas.

11.1.4 Conclusão do Investimento em Cotas. Os investimentos nas Cotas pelos Cotistas serão considerados como tendo sido concluídos somente após os recursos estarem disponíveis na conta de titularidade do Fundo e terem sido integralizados na forma estabelecida no respectivo boletim de subscrição.

11.1.5 Termo de Adesão. Todo Cotista, ao ingressar na Classe Única, deverá atestar, por escrito, estar ciente dos riscos do investimento nas Cotas e expressar sua concordância em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do Termo de Adesão.

11.1.6 Subscrição das Cotas. No ato de subscrição de Cotas, o subscritor **(i)** conforme aplicável, assinará o boletim de subscrição (que também será assinado pela Administradora em nome do Fundo), contendo o seu nome e sua qualificação e o número de Cotas subscritas; **(ii)** integralizará as Cotas subscritas, respeitadas as demais condições previstas no Regulamento, neste Anexo Descritivo e no respectivo boletim de subscrição, caso aplicável; **(iii)** assinará o Termo de Adesão; e **(iv)** assinará a declaração de Investidor Profissional.

11.1.7 Integralização das Cotas. As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas serão integralizadas pelo respectivo valor unitário previsto no Artigo 11.1.1. acima, na Data de Integralização Inicial, e, após tal data, pelo valor unitário atualizado.

11.1.7.1 Após a Data de Integralização Inicial, os valores unitários das Cotas serão calculados nos termos do Capítulo Quinze.

11.1.8 Distribuição das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas e Regime de Colocação. As Cotas devem ser destinadas exclusivamente a Investidores

Profissionais e respeitado os termos e condições do Regulamento, deste Anexo Descritivo e da regulamentação aplicável.

11.1.9 Apêndice Cotas Seniores. A Classe Única poderá emitir múltiplas séries de Cotas Seniores, conforme ato de deliberação próprio da Gestora que aprovará a emissão da série de Cotas Seniores, nos termos do Apêndice A e do(s) Anexo(s) ao Apêndice A. O Apêndice A e o(s) Anexo(s) ao Apêndice A deverão estabelecer, conforme aplicável, a quantidade, a forma de colocação, a meta de rentabilidade e o procedimento de amortização e resgate das Cotas Seniores.

11.1.9.1 As séries consistem em subconjuntos de Cotas Seniores que se diferenciam entre elas pelos índices referenciais das Cotas Seniores e prazos diferenciados, para remuneração, amortização e resgate, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações das Cotas Seniores.

11.1.10 Características das Cotas Seniores. Cada Cota Sênior possui como característica e confere a seu titular as seguintes vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (i) prioridade em relação às Cotas Subordinadas na hipótese de remuneração, amortização e/ou resgate;
- (ii) direito de votar com referência às matérias objeto de deliberação nas Assembleias Especiais, sendo que cada Cota Sênior legitimará o seu titular a participar com 1 (um) voto;
- (iii) o valor unitário será calculado todo Dia Útil, nos termos do Capítulo Quinze, observado que, para a primeira integralização de Cotas Seniores, o valor unitário será equivalente ao valor unitário previsto no Artigo 11.1.1 deste Anexo Descritivo;
- (iv) os direitos dos titulares das Cotas Seniores contra o Patrimônio Líquido, na hipótese de ocorrência de Amortização Extraordinária ou de resgate de Cotas Seniores, nos termos deste Anexo Descritivo, são pari passu entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores em circulação; e
- (v) as Cotas Seniores possuirão como rentabilidade alvo o índice referencial da respectiva série de Cotas Seniores, determinado nos respectivos Apêndices e, conforme o caso, no(s) Anexo(s) aos Apêndices.

11.1.11 Características das Cotas Subordinadas. Cada Cota Subordinada possui como característica e confere a seu titular as seguintes vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (i) subordina-se às Cotas Seniores para efeito de remuneração, amortização e resgate;
- (ii) direito de votar com referência às matérias objeto de deliberação nas Assembleias Especiais, sendo que cada Cota Subordinada legitimará o seu titular a participar com 1 (um) voto;
- (iii) o valor unitário será calculado todo Dia Útil, nos termos do Capítulo Quinze, observado que, para a primeira integralização de Cotas Subordinadas, o valor unitário será equivalente ao valor unitário previsto no Artigo 11.1.1 deste Anexo Descritivo; e
- (iv) as Cotas Subordinadas não terão parâmetro de remuneração definido.

11.1.12 Taxas e Despesas Aplicáveis à Classe Única de Cotas. Cada Cota estará sujeita às mesmas taxas e despesas aplicáveis.

11.1.13 Negociação ou Transferência das Cotas. A cota de classe aberta não pode ser objeto de cessão ou transferência de titularidade, excetuado os casos previstos na regulamentação em vigor.

11.1.13.1 Caberá ao responsável por intermediar eventual negociação das Cotas assegurar a condição de Investidor Profissional do adquirente das Cotas, bem como verificar a observância de quaisquer outras restrições aplicáveis à negociação das Cotas, previstas no Regulamento, neste Anexo Descritivo ou na regulamentação em vigor.

11.1.13.2 Em qualquer caso de negociação ou transferência das Cotas, o adquirente (a) assinará Termo de Adesão; e (b) declarará, por escrito, entre outros, ser Investidor Profissional.

11.1.13.3 Cada Cotista é responsável pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou da transferência de suas Cotas.

11.2 Subordinação Mínima. Enquanto existirem Cotas Seniores em circulação, deverá ser mantida a relação mínima entre o valor agregado das Cotas

Subordinadas em circulação e o Patrimônio Líquido, equivalente a 10% (dez por cento) (“Subordinação Mínima”).

11.2.1 A Subordinação Mínima será apurada pela Gestora, diariamente, devendo ser informada aos Cotistas até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, com base na Carteira de fechamento do mês anterior informada pela Administradora.

11.3 Na hipótese de desenquadramento da Subordinação Mínima, a Gestora comunicará a Administradora que comunicará tal ocorrência aos Cotistas detentores de Cotas Subordinadas, através de correio eletrônico e os Cotistas detentores de Cotas Subordinadas deverão integralizar, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis consecutivos contados do aviso, tantas Cotas Subordinadas quantas sejam necessárias para restabelecer as Subordinações Mínimas, e/ou a Gestora poderá solicitar à Administradora que realize a Amortização Extraordinária (conforme definida no Artigo 14.1 deste Anexo Descritivo) com relação às Cotas Seniores em circulação, para reenquadrar a Subordinação Mínima.

CAPÍTULO DOZE – RESERVA DE DESPESAS

12.1 Observada a ordem de alocação de recursos prevista no Artigo 15.5 abaixo, a Gestora deverá manter uma reserva para pagamento das despesas e dos encargos da Classe Única (“Reserva de Despesas”), desde a Data de Início da Classe Única até a liquidação da Classe Única.

12.1.1 Os recursos utilizados para a composição da Reserva de Despesas serão obrigatoriamente aplicados nos Ativos Financeiros, observadas as demais disposições do Regulamento e deste Anexo Descritivo.

CAPÍTULO TREZE – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

13.1 A distribuição de rendimentos da Carteira aos Cotistas será feita exclusivamente por meio da amortização e do resgate das Cotas, observado o disposto neste Capítulo Treze.

13.1.1 No resgate será utilizado o valor da Cota em vigor no dia útil imediatamente anterior ao do pagamento respectivo resgate.

13.1.2 Para fins deste Regulamento:

I – “Data do Pedido de Resgate”: é a data em que o cotista solicita o resgate de parte ou da totalidade das cotas de sua propriedade, respeitados o horário e os limites de movimentação estipulados neste Regulamento.

II – “Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate” ou “Cotização”: é a data em que será apurado o valor da cota para efeito do pagamento do resgate e que corresponde a Data do Pedido de Resgate.

III – “Data de Pagamento do Resgate”: é a data do efetivo pagamento, pelo FUNDO, do valor líquido devido ao cotista que efetuou pedido de resgate e que corresponde ao 1º (primeiro) dia útil contado da Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate.

13.1.3 As Cotas Subordinadas somente serão resgatadas em caso **(i)** de resgate integral das Cotas Seniores; **(ii)** de liquidação antecipada da Classe Única; ou **(iii)** do término do Prazo de Duração da Classe Única.

13.1.4 As Cotas Subordinadas somente poderão ser amortizadas uma vez verificado o resgate das Cotas Seniores, ressalvada a hipótese de Amortização Extraordinária prevista no Artigo 14.1 abaixo.

13.1.5 A amortização das Cotas Subordinadas atingirá todas as Cotas Subordinadas em circulação, de forma proporcional e em igualdade de condições.

13.1.6 As Cotas serão amortizadas ou resgatadas, em moeda corrente nacional, por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, caso as Cotas não estejam depositadas na B3.

13.1.7 Exclusivamente na hipótese de liquidação da Classe Única, se a Classe Única não possuir recursos em moeda corrente nacional para efetuar o pagamento do resgate integral das Cotas em circulação, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros que compõem a Carteira, observado o procedimento que for aprovado pela Assembleia Especial e desde que a transferência de tais ativos seja admitida pela legislação e pela regulamentação em vigor.

13.1.8 O previsto neste Capítulo não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma previsão para o pagamento da amortização e do resgate das Cotas, bem como a preferência entre as diferentes classes de Cotas. Portanto, as Cotas somente serão amortizadas ou resgatadas se os resultados da Carteira assim permitirem.

CAPÍTULO QUATORZE – AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

14.1 A Administradora poderá realizar a amortização extraordinária, em moeda corrente nacional, das Cotas Seniores e/ou das Cotas Subordinadas em circulação, conforme o caso, sem a incidência de qualquer prêmio ou penalidade, nas seguintes hipóteses (“Amortização Extraordinária”):

(i) com relação a todas as Cotas em circulação, caso, a qualquer tempo durante o Prazo de Duração da Classe Única, haja o desenquadramento da Alocação Mínima;

(ii) com relação às Cotas Seniores em circulação, caso haja disponibilidade de caixa e/ou a Subordinação Mínima esteja desenquadrada, desde que **(a)** não tenha sido identificado qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação pela Administradora, em relação ao qual a Assembleia Especial ainda não tenha se manifestado de forma definitiva; e **(b)** não esteja em curso a liquidação da Classe Única;

(iii) com relação às Cotas Subordinadas em circulação, caso haja disponibilidade de caixa e a Subordinação Mínima não esteja desenquadrada, desde que **(a)** não tenha sido identificado qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação pela Administradora, em relação ao qual a Assembleia Especial ainda não tenha se manifestado de forma definitiva; **(b)** não esteja em curso a liquidação da Classe Única; e **(c)**, considerada *pro forma* a amortização das Cotas Subordinadas a ser realizada, a Subordinação Mínima não fique desenquadrada.

14.1.1 Em qualquer das hipóteses do Artigo 14.1 acima, a Gestora solicitará à Administradora que notifique todos os Cotistas da(s) subclasse(s) de Cotas objeto da Amortização Extraordinária com, pelo menos, 1 (um) Dia Útil de antecedência, por meio de correio eletrônico, sobre **(a)** a realização da Amortização Extraordinária; **(b)** o valor, em moeda corrente nacional, a ser amortizado; e **(c)** a data da Amortização Extraordinária.

14.1.2 No caso previsto no Artigo 14.1, item (i), acima, a Amortização Extraordinária deverá ser realizada em montante, no mínimo, necessário para o reenquadramento da Alocação Mínima, respeitada sempre a Subordinação Mínima.

14.2 A Amortização Extraordinária deverá alcançar, proporcional e indistintamente, todas as Cotas de uma mesma classe em circulação, conforme

aplicável, observada a ordem de alocação de recursos prevista no Artigo 15.5 abaixo.

CAPÍTULO QUINZE – VALORAÇÃO DAS COTAS E ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

15.1 As Cotas, independentemente da subclasse ou série, serão valorizadas todo Dia Útil, conforme o disposto neste Capítulo Quinze. A valorização das Cotas ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à respectiva Data de Integralização Inicial, sendo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate. Para fins do presente Anexo Descritivo, o valor da Cota será o do encerramento do Dia Útil imediatamente anterior.

15.2 Cada Cota Sênior terá o seu valor unitário calculado todo Dia Útil, sendo que tal valor será equivalente ao menor dos seguintes valores, observado o disposto nos Artigos 15.2.1 e 15.2.2 abaixo:

- (i) o valor apurado conforme a fórmula constante do(s) Anexo(s) ao Apêndice A da respectiva série; ou
- (ii) **(a)** na hipótese de existir apenas 1 (uma) série de Cotas Seniores em circulação, o resultado da divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas Seniores em circulação; ou **(b)** na hipótese de existir mais de 1 (uma) série de Cotas Seniores em circulação, o valor unitário das Cotas Seniores de cada série deverá ser obtido **(1)** pela aplicação da meta de rentabilidade de cada série de Cotas Seniores definida no respectivo Anexo ao Apêndice A, de forma a se definir a proporção do valor de cada uma dessas séries em relação a 1 (um) inteiro, na data em que se passar a utilizar a forma de cálculo prevista neste Artigo 15.2, item (ii); **(2)** pela multiplicação da proporção definida para cada série, nos termos do subitem (1) anterior, pelo valor do Patrimônio Líquido; e **(3)** pela divisão do resultado da multiplicação referida no subitem (2) anterior pelo número de Cotas Seniores da respectiva série em circulação.

15.2.1 Caso venha a ser utilizada a forma de cálculo prevista no Artigo 15.2, item (ii) acima, a forma de cálculo indicada no Artigo 15.2, item (i) acima somente voltará a ser utilizada se o valor do Patrimônio Líquido passar a ser superior ao valor total das Cotas Seniores em circulação, calculado, a partir da respectiva Data de Integralização Inicial, pelo parâmetro de rentabilidade estabelecido no Artigo 15.2, item (i) acima.

15.2.2 Na hipótese em que, nos termos do Artigo 15.2.1 acima, a forma de cálculo do valor das Cotas Seniores indicada no Artigo 15.2, item (ii) acima voltar a ser utilizada, o valor da Cota Sênior de cada série será equivalente ao obtido pela aplicação do parâmetro de rentabilidade ali estabelecido, desde a respectiva Data de Integralização Inicial.

15.3 Cada Cota Subordinada terá o seu valor calculado todo Dia Útil, sendo tal valor equivalente ao resultado da divisão do eventual saldo remanescente do Patrimônio Líquido, após a subtração do valor de todas as Cotas Seniores, pelo número total de Cotas Subordinadas em circulação.

15.4 O procedimento de valoração das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente os critérios de valoração das Cotas das diferentes subclasses e séries existentes. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da Carteira assim permitirem.

15.5 Em cada Dia Útil a Administradora deverá, por meio dos competentes débitos realizados na conta de titularidade do Fundo, alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira na seguinte ordem, conforme aplicável:

- (i) pagamento das despesas e dos encargos da Classe Única previstos no Capítulo Quinze, incluindo a Taxa de Administração, a Taxa de Gestão, a Taxa Máxima de Custódia e a Taxa do Agente de Cobrança;
- (ii) constituição ou recomposição da Reserva de Despesas;
- (iii) pagamento de resgate dos Cotistas dissidentes, caso aplicável;
- (iv) pagamento dos valores referentes à Amortização Extraordinária, se houver;
- (v) pagamento dos valores referentes à amortização ou ao resgate das Cotas Seniores em circulação;
- (vi) aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros; e
- (vii) caso não existam Cotas Seniores em circulação, pagamento dos valores referentes à amortização ou ao resgate das Cotas Subordinadas.

CAPÍTULO DEZESSEIS - PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA

16.1 Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido da Classe Única está negativo, deverá, imediatamente, **(i)** suspender a aquisição de Direitos Creditórios; **(ii)** suspender a realização da amortização de Cotas; **(iii)** não realizar novas subscrições de Cotas; **(iv)** comunicar a existência do Patrimônio Líquido negativo à Gestora; e **(v)** divulgar fato relevante, nos termos do artigo 64 da Resolução CVM 175/22.

16.1.1 Após tomadas as medidas previstas no Artigo 16.1 acima, a Administradora deverá, em até 20 (vinte) dias, **(i)** elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: **(a)** análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo; **(b)** balancete; e **(c)** proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério da Administradora e da Gestora, pode contemplar as possibilidades previstas no §4º, do artigo 122, da Resolução CVM 175/22, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pelo Fundo, em benefício da Classe Única, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; e **(ii)** convocar Assembleia Especial, para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo de que trata a alínea “a”, em até 2 (dois) Dias Úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

16.1.2 Após a adoção das medidas previstas no Artigo 16.1 acima, ainda que a Administradora e a Gestora, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas referidas no Artigo 16.1.1 acima será facultativa.

16.1.2.1 Na hipótese da Assembleia Especial referida no item (ii) do Artigo 16.1.1:

(i) caso anteriormente à convocação da Assembleia Especial, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo 16.1 e seus derivados, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

(ii) caso posteriormente à convocação da Assembleia Especial e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de

estar negativo, a Assembleia Especial deve ser realizada exclusivamente para que a Gestora apresente aos Cotistas o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no item (iii) abaixo.

(iii) na ocorrência da Assembleia Especial, em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades: **(a)** cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações das Cotas, hipótese que fica afastada proibição de realização de novas subscrições de Cotas; **(b)** cindir, fundir ou incorporar a Classe Única a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pela Gestora; **(c)** liquidar a Classe Única, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu Patrimônio Líquido; ou **(d)** determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

(iv) a Gestora deve comparecer à Assembleia Especial, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a sua ausência não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização.

(v) é permitida ainda a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

(vi) caso a Assembleia Especial não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade previstas no item (iii) acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

16.2 A CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe Única, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

16.3 Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência, a Administradora deve divulgar fato relevante, sendo certo que qualquer pedido de declaração judicial de insolvência constitui um Evento de Liquidação da Classe Única.

16.4 Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência, a Administradora deve divulgar fato relevante e efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe Única na CVM.

16.4.1 Caso a Administradora não efetue o cancelamento de modo tempestivo, a Superintendência da CVM competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

16.4.2 O cancelamento do registro da Classe Única não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO DEZESSETE – EVENTOS DE AVALIAÇÃO

17.1 Caracterizam eventos de avaliação da Classe Única, as seguintes hipóteses (“**Eventos de Avaliação**”):

(i) caso o Fundo não efetue o pagamento de qualquer parcela de amortização das Cotas Seniores previsto no Anexo ao Apêndice A da respectiva série e tal inadimplemento não seja sanado no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis; e

17.1.1 Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação, a Administradora deverá **(a)** suspender imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(b)** convocar imediatamente a Assembleia Especial para deliberar se tal Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação.

17.1.2 Caso a Assembleia Especial referida no Artigo 17.1.1 acima delibere que determinado Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação, deverão ser observados os procedimentos previstos no Artigo 18.1 abaixo.

17.1.3 Caso o Evento de Avaliação não seja considerado um Evento de Liquidação, a Classe Única reiniciará o processo de aquisição de novos Direitos Creditórios, sem prejuízo da implementação de eventuais ajustes aprovados pelos Cotistas na Assembleia Especial.

CAPÍTULO DEZOITO – LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

18.1 Eventos de Liquidação. Caracterizam eventos que ensejam a liquidação antecipada da Classe Única, a ser deliberada em Assembleia Especial (“**Eventos de Liquidação**”):

- (i) se for deliberado em Assembleia Especial que um Evento de Avaliação constitui Evento de Liquidação;
- (ii) renúncia ou destituição da Administradora ou da Gestora, sem que a Assembleia Especial tenha aprovado o seu substituto nos termos estabelecidos neste Anexo Descritivo;
- (iii) determinação da CVM, observada a Resolução CVM 175/22 e o Anexo Normativo II; e
- (iv) caso seja declarada a insolvência da Classe Única, nos termos do Código Civil Brasileiro.

18.1.1 Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, a Administradora deverá **(i)** suspender imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(ii)** convocar imediatamente a Assembleia Especial para deliberar sobre a liquidação antecipada da Classe Única.

18.1.2 Na Assembleia Especial mencionada no Artigo 18.1.1 acima, os Cotistas poderão optar, observado o quórum estabelecido no Capítulo Vinte, por não liquidar antecipadamente a Classe Única.

18.1.3 Caso a Assembleia Especial mencionada no Artigo 18.1.1 acima delibere pela interrupção da liquidação antecipada da Classe Única, sem prejuízo da adoção de medidas adicionais pela Classe Única aprovadas pela Assembleia Especial, será assegurado o resgate das Cotas Seniores detidas pelos Cotistas dissidentes, sendo certo que **(i)** os Cotistas dissidentes deverão manifestar seu interesse em resgatar as suas Cotas Seniores até o encerramento da Assembleia Especial em questão; e **(ii)** havendo Cotistas dissidentes, os demais Cotistas terão o direito de alterar os seus votos até o encerramento da referida Assembleia Especial.

18.1.3.1 Na hipótese prevista no Artigo 18.1.3 acima, os Cotistas titulares das Cotas Subordinadas que sejam dissidentes podem amortizar ou resgatar suas cotas, desde que a Subordinação Mínima não seja comprometida.

18.1.4 Não possuindo o Fundo recursos suficientes para realizar o resgate integral das Cotas de titularidade dos Cotistas dissidentes, a Administradora deverá iniciar os procedimentos de liquidação antecipada da Classe Única.

18.1.5 Se a Assembleia Especial prevista no Artigo 18.1.1 acima **(i)** não for instalada por falta de quórum; ou **(ii)** não aprovar a interrupção da liquidação antecipada da Classe Única, a Administradora deverá iniciar os procedimentos de liquidação da Classe Única.

18.2 No curso dos procedimentos de liquidação da Classe Única, as Cotas em circulação deverão ser resgatadas observados os seguintes procedimentos:

(i) a Gestora **(a)** não adquirirá novos Direitos Creditórios; e **(b)** deverá alienar ou resgatar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da Carteira, adotando as medidas prudenciais necessárias para que a alienação ou o resgate dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros não afete a sua rentabilidade esperada; e

(ii) após o pagamento ou o provisionamento das despesas e dos encargos da Classe Única, todas as disponibilidades da Classe Única e os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da Carteira deverão ser alocados conforme a ordem de alocação de recursos prevista no Artigo 15.5 acima, até o efetivo resgate integral de todas as Cotas.

18.3 Havendo insuficiência de recursos, em moeda corrente nacional, para o resgate integral das Cotas, inclusive, em razão da existência de Direitos Creditórios ou de Ativos Financeiros cujo pagamento ainda não seja exigível, a Assembleia Especial poderá determinar que a Administradora adote um dos seguintes procedimentos

(i) aguardar os pagamentos dos Direitos Creditórios ou dos Ativos Financeiros;

(ii) alienar os referidos Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros a terceiros; ou

(iii) efetuar o resgate das Cotas por meio da dação em pagamentos dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros.

18.4 Após o resgate integral das Cotas, a Administradora deverá tomar todas as medidas necessárias para o encerramento e da Classe Única e do Fundo perante as autoridades competentes. Após o encerramento da Classe Única e do Fundo, a Gestora estará desobrigada em relação a quaisquer responsabilidades estabelecidas no Regulamento, neste Anexo Descritivo ou no Acordo Operacional.

CAPÍTULO DEZENOVE - DESPESAS E ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA

19.1 São aquelas especificadas no Capítulo Oitavo do Regulamento.

CAPÍTULO VINTE - ASSEMBLEIA ESPECIAL

20.1 Competência. O Fundo terá Assembleias Especiais de Cotistas, nos termos deste Anexo Descritivo. É da competência privativa da Assembleia Especial de Cotistas:

- (i) tomar anualmente, no prazo máximo de 60 (sessenta) meses após o encerramento do exercício social, as contas da Classe Única (em benefício da Classe Única) e deliberar sobre as demonstrações contábeis, nos termos do artigo 71 da Resolução CVM 175/22;
- (ii) deliberar sobre a substituição da Administradora e da Gestora;
- (iii) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e da Taxa Máxima de Custódia, esta última, se houver;
- (iv) deliberar acerca da incorporação, fusão, cisão, transformação ou prorrogação da Classe Única;
- (v) deliberar se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação;
- (vi) deliberar sobre a interrupção da liquidação antecipada da Classe Única, na ocorrência de um Evento de Liquidação;
- (vii) deliberar sobre a liquidação antecipada da Classe Única, exceto na ocorrência de um Evento de Liquidação, ou a alteração do Prazo de Duração da Classe Única;

(viii) aprovar os procedimentos propostos pela Gestora para a amortização ou o resgate das Cotas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira;

(ix) alterar os direitos de voto dos Cotistas, conforme previsto neste Capítulo Vinte;

(x) alterar os procedimentos de amortização e resgate das Cotas, conforme previstos nos Capítulos Treze e Quatorze;

(xi) alterar a Política de Investimento, composição e diversificação da Carteira prevista no Capítulo Terceiro;

(xii) alterar a Reserva de Despesas;

(xiii) alterar o Regulamento, exceto pelas hipóteses em que a alteração do Regulamento independa de Assembleia Especial previstas no Artigo 9.2 do Regulamento;

(xiv) alterar o presente Anexo Descritivo, salvo pelas hipóteses específicas de alteração mencionadas nos demais incisos deste Artigo 20.1, as quais se submetem a quóruns de deliberação específico;

(xv) deliberar sobre a aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe, apresentado nos termos do Capítulo Dezesseis acima;

(xvi) em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe tratado no item (xv) acima, deliberar sobre a adoção das hipóteses previstas no item (iii) do Artigo 16.1.2.1 acima;

(xvii) deliberar sobre a emissão de novas séries e/ou subclasses de Cotas, ressalvada a hipótese de emissão pela Gestora, nos termos previsto neste Anexo Descritivo; e

(xviii) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

20.1.1 Na hipótese prevista no item (iv) do Artigo 20.1 acima, salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em Assembleia Especial, as alterações neste Anexo Descritivo com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação

somente ocorrerão a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso de Cotas dos Cotistas dissidentes.

20.2 Alteração do Anexo Descritivo independentemente de Assembleia Especial. O presente Anexo Descritivo pode ser alterado independentemente de realização de Assembleia Especial nas hipóteses previstas no Artigo 9.2 do Regulamento, devendo ser providenciada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a divulgação do fato ao Cotista, por meio eletrônico endereçado a cada Cotista.

20.3 Convocação da Assembleia Especial. A convocação da Assembleia Especial deve ser encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da Administradora, Gestora e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

20.3.1 A convocação da Assembleia Especial deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Especial.

20.3.2 Caso seja admitida a participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia Especial será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

20.3.3 A convocação da Assembleia Especial deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de publicação do primeiro anúncio ou do envio da mensagem eletrônica a cada Cotista, observado o disposto no presente Anexo Descritivo e no Regulamento.

20.3.4 Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Especial, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Especial ser parcial ou exclusivamente eletrônica.

20.3.5 Independentemente das formalidades previstas acima, considerar-se-á regular a Assembleia Especial a que comparecerem todos os Cotistas

20.4 A Administradora, a Gestora, o Custodiante de Direitos Creditórios, o Cotista ou o grupo de Cotistas que detenham no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas, nos termos da legislação em vigor, podem convocar, a

qualquer tempo, Assembleia Especial para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe Única ou da comunhão de Cotistas.

20.4.1 O pedido de convocação de Assembleia Especial, quando realizado pela Gestora e/ou por Cotistas, deverá ser direcionado à Administradora, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia Especial, nos termos do §1º, do artigo 73, da Resolução CVM 175/22.

20.5 Representantes Autorizados na Assembleia Especial. Somente podem votar na Assembleia Geral ou na Assembleia Especial os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia Geral e/ou da Assembleia Especial, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

20.6 O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

20.7 Realização da Assembleia Especial. A Assembleia Especial pode ser realizada:

- (i) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- (ii) de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico

20.7.1 A Assembleia Especial realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

20.7.2 No caso de utilização de modo eletrônico, a Administradora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista.

20.7.3 Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes do início da Assembleia Especial, observado o disposto neste Anexo Descritivo e no Regulamento.

20.8 Consulta Formal. As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, caso em que os Cotistas terão o prazo de **(i)** 10 (dez) dias, contados da consulta por meio eletrônico; ou **(ii)** 15 (quinze) dias, contados da consulta por meio físico. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção.

20.8.1 O processo de consulta formal a ser realizada nos termos do Artigo 20.8 acima será realizado por meio de correio eletrônico e a aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Anexo Descritivo.

20.9 Direito de Voto dos Cotistas. As Cotas conferem aos seus titulares o direito de votar nas Assembleias Especiais com referência a toda e qualquer matéria objeto de deliberação, sendo que cada Cota legitimará o seu titular a participar com 1 (um) voto.

20.10 Quóruns de Instalação e Deliberação. A Assembleia Especial será instalada com a presença de qualquer número de Cotistas, observado que as deliberações em Assembleia Especial serão tomadas pelo critério da maioria das Cotas de cada Subclasse presente e observado ainda que, caso a matéria em deliberação resulte ou possa resultar em uma redução da Subordinação Mínima, somente os Cotistas Seniores que não se subordinem à subclasse em deliberação terão direito de voto, conforme o artigo 28, parágrafo único, do Anexo Normativo II.

20.11 Divulgação das Decisões da Assembleia Especial. As decisões da Assembleia Especial devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização, por meio de publicação de anúncio no meio utilizado para a divulgação de informações do fundo pela Administradora ou mensagem eletrônica endereçada a cada Cotista.

20.12 Não podem votar na Assembleia Especial os Cotistas que tenham interesse conflitante com o Fundo, Classe Única ou Subclasses no que se refere à matéria em votação, não sendo aplicável a restrição caso o Cotista esteja exercendo seu direito de voto na qualidade de prestador de serviço e, como prestador de serviço, não tenha interesse conflitante em relação à matéria específica. As demais restrições de vedação ao direito a voto em Assembleia Geral e Assembleia Especial previstas no artigo 78 da Resolução CVM 175/22, inclusive a restrição aos prestadores de serviço exercerem direito de voto (ausente interesse conflitante em relação à matéria específica), não serão aplicáveis, considerando que o público-alvo da Classe Única é composto exclusivamente por Investidores Profissionais.

CAPÍTULO VINTE E UM - PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

21.1. Divulgação de Fatos Relevantes. A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo à Classe Única ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

21.1.1. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento da Classe Única ou aos ativos da carteira deve ser comunicado a todos os Cotistas da Classe Única; informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e mantido nas páginas da Administradora e da Gestora e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

21.1.2. A Administradora deve fazer as publicações previstas neste Anexo Descritivo sempre na página da Administradora na rede mundial de computadores e qualquer mudança deve ser precedida de aviso aos Cotistas, devendo todos os documentos e informações correspondentes ser remetidos à CVM na mesma data de sua divulgação. Tal divulgação será feita sempre no mesmo meio utilizado para divulgação das informações do Fundo e qualquer alteração deverá ser precedida de aviso aos Cotistas.

21.1.3. Sem prejuízo de outras ocorrências relativas à Classe Única e dos demais fatos relevantes que possam estar relacionados ao Fundo de maneira geral, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes:

- (i) a ocorrência de eventos subsequentes que tenham afetado ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira da Classe Única, bem como o comportamento da carteira de Direitos Creditórios, no que se refere ao histórico de pagamentos;
- (ii) a redução da classificação de risco de qualquer Subclasse de Cotas, conforme aplicável, em relação à classificação de risco a elas atribuída quando do início da distribuição da de tal Subclasse de Cotas;
- (iii) a mudança ou substituição de qualquer prestador de serviço específico da Classe Única, se houver;

- (iv) a ocorrência de Eventos de Avaliação ou Eventos de Liquidação; e
- (v) a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos Cotistas da Classe Única.

21.2. Divulgação de Informações. A divulgação das informações previstas neste Anexo Descritivo deve ser feita por meio de publicação na página da Administradora na rede mundial de computadores ou por meio de correio eletrônico, exceto quando se tratar de ato ou fato relevante, que deverá ser observado o disposto no Artigo 21.1 deste Anexo Descritivo. Qualquer mudança com relação a tal política deverá ser precedida de aviso aos Cotistas.

CAPÍTULO VINTE E DOIS - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

22.1. Escrituração Contábil e Demonstrações Financeiras. Nos termos dos artigos 66 e seguintes da Resolução CVM 175/22, a Classe Única terá escrituração contábil própria. As demonstrações financeiras anuais da Classe Única serão auditadas por Auditor Independente registrado na CVM em conjunto com as demonstrações financeiras gerais do Fundo e estarão sujeitas ao disposto na legislação vigente.

22.2. As demonstrações financeiras da Classe Única serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens:

- (i) opinião se as demonstrações financeiras examinadas refletem adequadamente a posição financeira da Classe Única, de acordo com as regras aplicáveis;
- (ii) demonstrações financeiras da Classe Única, contendo a demonstração do resultado, o balanço patrimonial, demonstração da evolução do Patrimônio Líquido, demonstração do fluxo de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e
- (iii) notas explicativas contendo informações julgadas, pela Administradora, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações financeiras.

22.3. Exercício Social. O exercício social da Classe Única tem duração de um ano e seguirá o exercício social do Fundo.

22.4. As normas aplicáveis à elaboração e divulgação das demonstrações financeiras e os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração dos ativos e passivos, assim como o reconhecimento de receitas e apropriação de despesas da Classe Única, serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas com a observância das regras e procedimentos definidos pela CVM.

CAPÍTULO VINTE E TRÊS – ANTICORRUPÇÃO, COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO E LEGISLAÇÃO SOCIOAMBIENTAL

23.1. A Administradora, a Gestora, os Agentes de Cobrança, o Custodiante e os Cotistas declaram e garantem, individualmente e sem solidariedade, que **(i)** não incorreram, nem qualquer de seus respectivos controladores (inclusive pertencentes ao grupo de controle) ou sociedades, direta ou indiretamente, controladas, coligadas ou sob controle comum (em conjunto, “Grupo Econômico”) ou de seus respectivos sócios, administradores, procuradores, empregados, prepostos, assessores ou prestadores de serviços que atuem em seu nome (em conjunto e indistintamente, “Representantes”) incorreu, em qualquer das hipóteses a seguir; e **(ii)** têm ciência de que não podem, nem qualquer dos integrantes de seus respectivos Grupos Econômicos ou de seus respectivos Representantes pode:

(i) utilizar ou ter utilizado seus recursos para o pagamento de contribuições, presentes ou atividades de entretenimento ilegais ou qualquer outra despesa ilegal relativa à atividade política;

(ii) fazer ou ter feito qualquer pagamento ilegal, direto ou indireto, a empregados ou funcionários públicos, partidos políticos, políticos ou candidatos políticos (incluindo seus familiares), nacionais ou estrangeiros;

(iii) realizar ou ter realizado ação destinada a facilitar uma oferta, um pagamento ou uma promessa ilegal de pagar, bem como ter aprovado ou aprovar o pagamento ou a doação de dinheiro, propriedade, presente ou qualquer outro bem de valor, direta ou indiretamente, para qualquer oficial do governo (incluindo qualquer oficial ou funcionário de um governo, de uma entidade de propriedade ou controlada por um governo ou de uma organização pública internacional, ou qualquer pessoa agindo na função de representante de um governo ou candidato de um partido político), a fim de influenciar qualquer ação política ou obter vantagem indevida com violação da lei aplicável;

(iv) praticar ou ter praticado quaisquer atos para obter ou manter qualquer negócio, transação ou vantagem comercial indevida;

(v) realizar ou ter realizado qualquer pagamento, ou tomar qualquer ação que viole qualquer Leis Anticorrupção; ou

(vi) realizar ou ter realizado um ato de corrupção, pago propina ou qualquer outro valor ilegal, bem como influenciar ou ter influenciado o pagamento de qualquer valor indevido.

23.1.1. A Administradora, a Gestora, o Custodiante de Direitos Creditórios, os Agentes de Cobrança e os Cotistas declaram e garantem, individualmente e sem solidariedade, ter cumprido, cumprir e comprometem-se a cumprir as obrigações de **(i)** conduzir os seus negócios em conformidade com as Leis Anticorrupção; e **(ii)** instituir e manter políticas e procedimentos elaborados para garantir a contínua conformidade com as Leis Anticorrupção (em conjunto, “Obrigações Anticorrupção”).

23.1.2. A Administradora, a Gestora, o Custodiante de Direitos Creditórios, os Agentes de Cobrança e os Cotistas se obrigam, individualmente e sem solidariedade, a **(i)** cumprir estritamente as Obrigações Anticorrupção; **(ii)** monitorar os seus respectivos Representantes e quaisquer entidades que estejam agindo por sua conta ou em seu nome, para garantir o cumprimento das Obrigações Anticorrupção por eles; e **(iii)** deixar claro em todas as suas transações que exigem cumprimento das Obrigações Anticorrupção.

23.1.3. A Administradora, a Gestora, o Custodiante de Direitos Creditórios e os Agentes de Cobrança assumem, individualmente e sem solidariedade, o compromisso de informar imediatamente, por escrito, a Administradora, a Gestora, o Custodiante de Direitos Creditórios, os Agentes de Cobrança conforme o caso, a respeito **(i)** de qualquer violação do disposto nas Leis Anticorrupção e/ou das Obrigações Anticorrupção em que eventualmente incorram a Administradora, a Gestora, o Custodiante de Direitos Creditórios, os Agentes de Cobrança, ou qualquer dos integrantes de seus respectivos Grupos Econômicos ou de seus respectivos Representantes; **(ii)** de participação em práticas de suborno ou corrupção; ou **(iii)** do descumprimento de qualquer disposição prevista neste Capítulo.

23.1.4. Cada Cotista assume, individualmente e sem solidariedade com os demais Cotistas, o compromisso de informar imediatamente, por escrito, a Administradora, a Gestora, o Custodiante de Direitos Creditórios, e os Agentes de Cobrança a respeito **(i)** de qualquer violação do disposto nas Leis Anticorrupção e/ou das Obrigações Anticorrupção em que eventualmente incorra o respectivo

Cotista, ou qualquer dos integrantes de seu Grupo Econômico ou dos seus respectivos Representantes, conforme aplicável; **(ii)** de participação em práticas de suborno ou corrupção; ou **(iii)** do descumprimento de qualquer disposição prevista neste Capítulo.

23.2. A Administradora, a Gestora, o Custodiante de Direitos Creditórios, os Agentes de Cobrança, e os Cotistas declaram e garantem, individualmente e sem solidariedade, que não se encontram, nem qualquer de seus respectivos Representantes se encontra, direta ou indiretamente, conforme aplicável:

- (i) sob investigação em virtude de denúncias de suborno e/ou corrupção;
- (ii) no curso de um processo judicial criminal e/ou administrativo em decorrência da violação de qualquer Lei Anticorrupção;
- (iii) condenados ou indiciados sob a acusação de corrupção ou suborno;
- (iv) listados em alguma entidade governamental, tampouco conhecidos ou suspeitos de práticas de terrorismo ou lavagem de dinheiro;
- (v) sujeitos a restrições ou sanções econômicas e de negócios por qualquer entidade governamental; e/ou
- (vi) banidos ou impedidos, de acordo com qualquer lei que seja imposta ou fiscalizada por qualquer entidade governamental.

23.3. A Administradora, a Gestora, o Custodiante de Direitos Creditórios, os Agentes de Cobrança e os Cotistas declaram e garantem, individualmente e sem solidariedade, que não irão, direta ou indiretamente, receber, transferir, manter, usar ou esconder recursos que decorram de qualquer atividade ilícita, bem como não irão contratar como empregado ou, de qualquer forma, manter relacionamento profissional com pessoas físicas ou jurídicas que, no seu melhor conhecimento, estejam envolvidas com atividades criminosas, em especial aquelas previstas nas Leis Anticorrupção ou envolvendo tráfico de drogas ou terrorismo.

23.4. A Administradora, a Gestora, o Custodiante de Direitos Creditórios, os Agentes de Cobrança e os Cotistas declaram e garantem, individualmente e sem solidariedade, que os seus atuais Representantes não são funcionários públicos ou empregados do governo.

23.5. Caso o Fundo, a Classe Única, a Administradora, a Gestora, o Custodiante de Direitos Creditórios, os Agentes de Cobrança, e/ou qualquer dos Cotistas venha a ser envolvido em alguma situação ligada a corrupção ou suborno, em decorrência de ação ou omissão praticada pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante de Direitos Creditórios, pelo Agente de Cobrança]e por qualquer dos Cotistas, a parte que tiver dado causa à referida situação se compromete a assumir o respectivo ônus, inclusive a apresentar os documentos que possam auxiliar o Fundo, a Classe Única, a Administradora, a Gestora, o Custodiante de Direitos Creditórios, o Agente de Cobrança, e/ou os Cotistas em sua defesa.

23.6. A Administradora, a Gestora, o Custodiante de Direitos Creditórios, os Agentes de Cobrança e os Cotistas se obrigam, individualmente e sem solidariedade, a cumprir a legislação referente à proteção do meio ambiente, segurança do trabalho, salários e condições de trabalho, acordos coletivos de trabalho, discriminação ilegal, trabalho infantil ou forçado, suborno ou corrupção, proteção e privacidade do consumidor, práticas justas de cobrança de dívidas ou, ainda, tributação em vigor aplicável à condução de seus negócios, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ao meio ambiente e a seus trabalhadores decorrentes das suas atividades. A Administradora, a Gestora, o Custodiante de Direitos Creditórios, os Agentes de Cobrança e os Cotistas comprometem-se, ainda, a proceder a todas as diligências exigidas para as suas atividades, preservando o meio ambiente e atendendo às determinações das autoridades competentes que, subsidiariamente, venham a legislar ou regulamentar a matéria.

23.7. As obrigações previstas neste Capítulo são permanentes e deverão perdurar até o término do Prazo de Duração da Classe Única.

CAPÍTULO VINTE E QUATRO- DISPOSIÇÕES GERAIS

24.1. Para fins do disposto neste Anexo Descritivo, considera-se o correio eletrônico como uma forma de comunicação válida entre a Administradora, a Gestora, o Custodiante de Direitos Creditórios, os Agentes de Cobrança e os demais prestadores de serviços e os Cotistas.

24.1.1. Todas as comunicações, publicações e divulgações feitas aos Cotistas pela Administradora deverão ser também encaminhadas por meio de carta ou correio eletrônico, com aviso de recebimento.

24.2. Todas as obrigações previstas neste Anexo Descritivo, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja um Dia Útil

serão cumpridas no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, não havendo direito a qualquer acréscimo por parte dos Cotistas.

CAPÍTULO VINTE E CINCO - FORO

25.1. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Anexo Descritivo e que envolvam o Fundo ou a Classe, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

APÊNDICE A

*(Este Apêndice é parte integrante do Anexo I ao Regulamento do **CRÉDITO PRIME I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**)*

MODELO DO APÊNDICE DA SUBCLASSE DE COTAS SENIORES DA CLASSE ÚNICA DO CRÉDITO PRIME I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

(restante da página intencionalmente deixado em branco)

**MODELO DO APÊNDICE A REFERENTE À SUBCLASSE DE COTAS SENIORES DA
CLASSE ÚNICA DO CRÉDITO PRIME I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

A Subclasse de Cotas Seniores da Classe Única do **CRÉDITO PRIME I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA** terá as características que lhes são atribuídas no Regulamento, no Anexo Descritivo e em seus respectivos Anexos, conforme o modelo previsto no Anexo I ao Apêndice A.

Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Anexo Descritivo.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2024

(restante da página intencionalmente deixado em branco)

ANEXO I AO APÊNDICE A

*(Este Anexo ao Apêndice A é parte integrante do Apêndice A e do Anexo I ao Regulamento do **CRÉDITO PRIME I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**)*

MODELO ANEXO AO APÊNDICE A DA SUBCLASSE DE COTAS SENIORES DA CLASSE ÚNICA DO CRÉDITO PRIME I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

(restante da página intencionalmente deixado em branco)

**ANEXO I AO APÊNDICE A REFERENTE À SUBCLASSE DE COTAS SENIORES DA
CLASSE ÚNICA DO CRÉDITO PRIME I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

A [•] ([•]) série da Subclasse de Cotas Seniores da Classe Única do **CRÉDITO PRIME I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA** terá as seguintes características, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações das Cotas Seniores, nos termos do Regulamento, do Anexo Descritivo e do Apêndice A:

1. O presente documento constitui o anexo ao Apêndice A (“Anexo ao Apêndice A”), referente às cotas seniores da [•]^a ([•]) série (“Cotas Seniores da [•]^a Série”) de emissão do CRÉDITO PRIME I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA, inscrito no CNPJ sob o nº [•] (“Fundo”), com seu regulamento datado de [data] e com seu anexo descritivo datado de [data], do qual este Anexo ao Apêndice A é parte integrante (“Regulamento” e “Anexo Descritivo”, respectivamente). O Fundo é administrado pela QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Rebouças, nº 2.942, 7º ao 12º andar, Parte I, Pinheiros, CEP 05402-500, devidamente autorizada pela CVM para exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 1.498, de 28 de agosto de 1990.
2. Serão emitidas, nos termos deste Anexo ao Apêndice A, do Regulamento e do Anexo Descritivo, no mínimo, [•] ([•]) e, no máximo, [•] ([•]) Cotas Seniores da [•]^a Série, com valor unitário de R\$[•] ([•] real), na data da 1ª (primeira) integralização das Cotas Seniores da [•]^a Série (“Valor Unitário de Emissão” e “Data de Integralização Inicial”, respectivamente), para [distribuição pública nos termos da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme em vigor], editada pela CVM] [ou] [distribuição privada].
3. As Cotas Seniores da [•]^a Série serão valorizadas todo Dia Útil, a partir do Dia Útil seguinte à Data de Integralização Inicial, sendo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate. A meta de rentabilidade das Cotas Seniores da [•]^a Série será determinada através da apropriação diária da Taxa DI, expressa na forma percentual e calculada diariamente sob a forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, apurada e divulgada pela B3, acrescida de sobretaxa (spread) de [•]% ([•] por cento) ao ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis (“Meta de Rentabilidade”).

4. A valoração das Cotas Seniores da [•]^a Série será realizada mediante atualização do Valor Unitário de Emissão pela Meta de Rentabilidade, conforme a fórmula abaixo:

[FÓRMULA]

5. Se o patrimônio da Classe Única permitir, respeitado o disposto no Capítulo Treze do Anexo Descritivo, será realizado o pagamento da amortização das Cotas Seniores da [•]^a Série **[periodicidade]**, em moeda corrente nacional, através de regime de caixa.

6. As Cotas Seniores da [•]^a Série serão resgatadas na última data de amortização, pelo seu respectivo valor calculado nos termos do Anexo Descritivo.

7. O presente Anexo ao Apêndice A, uma vez assinado, constituirá parte integrante do Regulamento e do Anexo Descritivo, sendo por eles regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento e do Anexo Descritivo em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Anexo ao Apêndice A. As Cotas Seniores da [•]^a Série terão as características, os direitos e as obrigações atribuídos às Cotas Seniores no Regulamento e no Anexo Descritivo.

8. Os termos utilizados neste Anexo ao Apêndice A, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão o significado que lhes é atribuído no Regulamento e no Anexo Descritivo.

(restante da página intencionalmente deixado em branco)

APÊNDICE B

*(Este Apêndice é parte integrante do Anexo I ao Regulamento do **CRÉDITO PRIME I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**)*

MODELO DO APÊNDICE DA SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS DA CLASSE ÚNICA DO CRÉDITO PRIME I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

A Subclasse de Cota Subordinada da Classe Única do **CRÉDITO PRIME I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA** terá as características que lhes são atribuídas no Regulamento, no Anexo Descritivo e em seus respectivos Anexos, conforme o modelo previsto no Anexo I ao Apêndice B.

Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Anexo Descritivo.

(restante da página intencionalmente deixado em branco)

**ANEXO I AO APÊNDICE B REFERENTE À SUBCLASSE DE COTAS
SUBORDINADAS DA CLASSE ÚNICA DO CRÉDITO PRIME I FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

1. O presente documento constitui o anexo ao Apêndice B (“Anexo ao Apêndice B”), referente às cotas subordinadas da 1ª (primeira) série (“Cotas Subordinadas da 1ª Série”) de emissão do CRÉDITO PRIME I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA, inscrito no CNPJ sob o nº [•] (“Fundo”), com seu regulamento datado de 07 de fevereiro de 2024 e com seu anexo descritivo datado de 07 de fevereiro de 2024, do qual este Anexo ao Apêndice B é parte integrante (“Regulamento” e “Anexo Descritivo”, respectivamente). O Fundo é administrado pela QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Rebouças, nº 2.942, 7º ao 12º andar, Parte I, Pinheiros, CEP 05402-500, devidamente autorizada pela CVM para exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 1.498, de 28 de agosto de 1990.
2. As Cotas Subordinadas da 1ª Série, terão valor unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais), na data da 1ª (primeira) integralização das Cotas Subordinadas da 1ª Série (“Valor Unitário de Emissão” e “Data de Integralização Inicial”, respectivamente).
3. As Cotas Subordinadas da 1ª Série serão valorizadas todo Dia Útil, a partir do Dia Útil seguinte à Data de Integralização Inicial, sendo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate.
4. Cada Cota Subordinada terá seu valor calculado todo Dia Útil, sendo tal valor equivalente ao resultado da divisão do eventual saldo remanescente do Patrimônio Líquido, após a subtração do valor de todas as Cotas Seniores em circulação.
5. As Cotas Subordinadas da 1ª Série só serão resgatadas após a amortização ou o resgate integral das Cotas Seniores pelo seu respectivo valor calculado nos termos do Anexo Descritivo.
6. O presente Anexo ao Apêndice B, uma vez assinado, constituirá parte integrante do Regulamento e do Anexo Descritivo, sendo por eles regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento e do Anexo Descritivo em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Anexo ao

Apêndice B. As Cotas Subordinadas da 1ª Série terão as características, os direitos e as obrigações atribuídos às Cotas Subordinadas no Regulamento e no Anexo Descritivo.

Os termos utilizados neste Anexo ao Apêndice B, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão o significado que lhes é atribuído no Regulamento e no Anexo Descritivo.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2024

(restante da página intencionalmente deixado em branco)

ANEXO II

PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM

A verificação de lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem, através da contratação de empresa especializada para tal verificação, conforme abaixo:

Procedimentos: Obtenção de base de dados analítica por recebível junto ao Custodiante de Direitos Creditórios, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos recebíveis.

Seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos Direitos Creditórios será obtida de forma aleatória: (a) o tamanho da amostra (n) será obtido segundo a metodologia abaixo; (b) sorteia-se um ponto de partida; e (c) a cada K elementos, será retirada uma amostra.

Será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (i) e (ii) unificadas, obedecendo os seguintes critérios:

Tamanho da amostra: O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1 - p)}$$

Onde:

n = tamanho da amostra

N = totalidade de direitos creditórios adquiridos

Z = Critical Score = 1,96

p = proporção a ser estimada = 50%

ME = erro aceitável = 5,8%

A população base para a seleção da amostra compreenderá os Direitos Creditórios em aberto (vencidos e a vencer) e Direitos Creditórios recomprados/substituídos no trimestre de referência.

A seleção dos Direitos Creditórios será obtida da seguinte forma: (a) Para os 2 (dois) cedentes mais representativos em aberto na carteira e para os 2 (dois) cedentes mais representativos que tiveram títulos recomprados serão selecionados os 3 (três) Direitos Creditórios de maior valor; (b) adicionalmente serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.